



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:
Arbitragem para definição de serviços mínimos:
•••
Regulamentação do trabalho:
Despachos/portarias:
- FIMA OLÁ - Produtos Alimentares, SA - Autorização de laboração contínua
Portarias de condições de trabalho:
•••
Portarias de extensão:

Convenções coletivas:
- Contrato coletivo entre a ITA - Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Revisão global
- Acordo coletivo entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. ^{da} e outras e a FESMAR - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - Alteração salarial e outras
- Acordo de empresa entre a Sidul Açucares, Unipessoal, L.da e a COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra - Alteração salarial e outras
- Acordo de empresa entre a PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projectos, SA e a FESMAR - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - Alteração salarial e outras

Decisões arbitrais:

•••

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas: - Aviso sobre a data da cessação da vigência do acordo de empresa entre a PT Comunicações, SA e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros 1070 Acordos de revogação de convenções coletivas: Jurisprudência: Organizações do trabalho: Associações sindicais: I – Estatutos: - STEFFAs, Sindicato dos Trabalhadores Civis das Forças Armadas, Estabelecimentos Fabris e Empresas de Defesa - Alteração .. 1071 II - Direção: Associações de empregadores: I - Estatutos: - Associação Comercial e Industrial de Barcelos que passa a designar-se por Associação Comercial e Industrial de Barcelos e do Vale do Cávado - ACIBARCELOS - Alteração 1073 - APROSE - Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros que passa a denominar-se APROSE - Associação Portuguesa da Mediação Profissional de Seguros - Alteração 1078 II - Direção: - APROSE - Associação Portuguesa da Mediação Profissional de Seguros - Eleição 1084 Comissões de trabalhadores: I - Estatutos: 1086 - Rubis Energia Portugal, SA - Constituição

II – Eleições:

1094 - Rubis Energia Portugal, SA - Eleição Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho: I – Convocatórias: - Câmara Municipal de Fornos de Algodres - Convocatória 1095 - Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã - Convocatória 1095 - Mora Portugal Sociedade Unipessoal, L.da - Convocatória 1095 - FUNFRAP - Fundição Portuguesa, SA - Convocatória 1095 - Printer Portuguesa - Indústria Gráfica, SA - Convocatória 1096 - Lisboagás GDL - Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, SA - Convocatória 1096 II – Eleição de representantes:

- Câmara Municipal de Sintra - Eleição

1096

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

FIMA OLÁ - Produtos Alimentares, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa «FIMA OLÁ - Produtos Alimentares, SA», NIF 500116270, com sede no Largo Monterroio Mascarenhas, n.º 1, Lisboa, freguesia de Campolide, concelho e distrito de Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, número 3, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, linha de embalagem Big Drum, localizado em Marinhas de D. Pedro, freguesia de Santa Iria de Azóia, concelho de Loures, distrito de Lisboa, no período compreendido entre 23 de Fevereiro de 2015 e final de Julho de 2015.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para a indústria química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de ter ocorrido solicitação de aumento substancial da matéria produzida para Espanha, num prazo bastante limitado, não tendo a fábrica, não obstante as melhorias resultantes de avultados investimentos realizados, capacidade de satisfazer o compromisso assumido sem o recurso ao regime de laboração produzido. Considera tratar-se de um negócio importante para a viabilidade económica da empresa, contribuindo para o seu reforço no mercado, face à concorrência de países da Europa de Leste, colaborando, ainda, para um melhor desempenho da economia nacional.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2- As comissões de trabalhadores da empresa foram consultadas, emitindo parecer escrito favorável à implementação do regime de laboração requerido;
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, do Ministério da Economia e do Emprego;
- 5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo sector de atividade em causa, ao abrigo número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa «FIMA OLÁ - Produtos Alimentares, SA», a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, linha de embalagem Big Drum, localizado em Marinhas de D. Pedro, freguesia de Santa Iria de Azóia, concelho de Loures, distrito de Lisboa, até ao final de Julho de 2015.

Lisboa, 25 de março de 2015 - O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

•••

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a ITA - Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Revisão global

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Âmbito e atividade

- 1- O presente contrato coletivo revê e substitui o contrato coletivo de trabalho outorgado entre a ITA Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, cuja última revisão global se encontra publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 1985 e com as alterações seguintes constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, a última das quais no n.º 26, de 15 de julho de 2003.
- 2- O presente contrato coletivo de trabalho vincula, por um lado todas as empresas representadas pela ITA Associação Portuguesa das Indústrias de Tripas e Afins e que se dediquem, no território nacional, à atividade da indústria de tripas (CAE 10110), e por outro, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.
- 3- O presente CCT abrange um universo de 700 (setecentos) trabalhadores divididos por 5 (cinco) empresas.
- 4- As partes acordam em requerer o alargamento de âmbito por extensão do presente contrato às empresas que se dediquem às atividades referidas no número 1 e não estejam inscritas na associação outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1- O presente contrato entra em vigor à data da sua pu-

blicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e vigora pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, sendo renovado por igual período, salvo o disposto nos números seguintes.

- 2- A tabela de remunerações mínimas mensais e demais cláusulas de expressão pecuniária, reportam os seus efeitos a 1 de Janeiro e vigoram até 31 de Dezembro de 2015. As revisões seguintes têm eficácia a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 3- A denúncia deste contrato opera-se por iniciativa de qualquer dos outorgantes através de comunicação escrita à contraparte, acompanhada de proposta de revisão parcial ou global.
- 4- A denúncia da próxima revisão parcial tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária pode ser efetuada a partir de 1 de Setembro de 2015, nos termos do número anterior.
- 5- A denúncia global do presente contrato pode operar-se a partir de 1 de Setembro de 2017.
- 6- A entidade destinatária da proposta deve responder nos 30 dias seguintes à sua receção, de forma escrita e fundamentada, exprimindo uma posição relativamente a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.
- 7- Em caso de falta de resposta ou de contraproposta dentro do prazo referido no número anterior, a entidade proponente pode requerer a conciliação.

CAPÍTULO II

Admissão e promoção profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

- 1- As entidades patronais abrangidas por este contrato quando pretendam admitir algum trabalhador tentarão, sempre que possível, dar prioridade, em igualdade de circunstâncias, a quem já tenha trabalhado na indústria.
 - 2- As entidades patronais comunicarão, por escrito, no

prazo de oito dias contados do termo do período experimental ao sindicato respetivo, a admissão dos trabalhadores nele filiados, com a indicação do nome, idade, categoria profissional e salário atribuído.

- 3- Nenhum trabalhador será admitido sem que se prove possuir a robustez física necessária ao desempenho das suas funções, na sequência dos exames de admissão legalmente previstos na lei laboral a respeito da saúde no trabalho.
- 4- A idade mínima de admissão dos trabalhadores abrangidos por este contrato é de 16 anos e contanto que esteja completada com aproveitamento a escolaridade obrigatória legalmente estabelecida.

Cláusula 4.ª

Período experimental

- 1- Na admissão de trabalhadores por tempo indeterminado o período experimental será o seguinte:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 90 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança;
 - c) 180 dias para o pessoal de direção e quadros superiores.
- 2- Nos contratos de trabalho a termo, o período experimental tem a duração de 15 ou 30 dias, consoante o contrato tenha duração inferior, por um lado, ou igual ou superior a seis meses, por outro.
- 3- Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 4- No caso de contratos de trabalho por tempo indeterminado e tendo o período experimental durado mais de 45 dias, para denunciar o contrato nos termos do número anterior o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias.
- 5- Para os efeitos dos números 1 e 2, qualquer trabalhador das categorias previstas no presente contrato pode transitar de uma entidade empregadora para outra de que a primeira seja associada económica e juridicamente e deverá ser contada a data de admissão na primeira.

Cláusula 5.ª

Classificação profissional

Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados de harmonia com as suas funções nos grupos, categorias e classes constantes do anexo I.

Cláusula 6.ª

Informação a prestar pelo empregador

1- O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, antes do início da atividade da empresa, a denominação, sector de atividade ou objeto social, endereço da sede e outros locais de trabalho, indicação da publicação oficial do respetivo pacto social, estatuto ou ato constitutivo, identificação e domicílio dos respetivos gerentes ou administradores, o

número de trabalhadores ao serviço e a apólice de seguro de acidentes de trabalho.

- 2- A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada ao ministério responsável pela área laboral no prazo de 30 dias.
- 3- As entidades empregadoras enviarão às entidades designadas na lei e ao sindicato, no prazo estabelecido por lei, o relatório único legalmente previsto na lei, contanto que, no caso do sindicato, este o solicite com 30 dias de antecedência face ao termo do prazo de apresentação.

Cláusula 7.ª

Acessos

- 1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato coletivo de trabalho serão classificados de acordo com as funções desempenhadas, nas designações e categorias profissionais definidas no anexo I.
- 2- Os praticantes serão promovidos a oficial de 2.ª após um ano na profissão.
- 3- Os oficiais de 2.ª serão promovidos a oficiais de 1.ª após um ano naquela categoria.
- 4- Os trabalhadores internamente recrutados para calibradores ou medidores terão um ano de estágio, que contará para a promoção a 1.ª classe se forem promovidos, sem prejuízo de, durante o estágio, poderem regressar às categorias em que foram recrutados.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 8.ª

Deveres da entidade empregadora

São deveres da entidade empregadora, designadamente, os seguintes:

- *a)* Cumprir rigorosamente as disposições previstas na lei e no presente contrato;
- b) Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade e probidade;
- c) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- *d)* Proporcionar boas condições de trabalho, do ponto de vista físico e moral;
- e) Contribuir para a elevação da produtividade e empregabilidade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional adequada a desenvolver a sua qualificação;
- f) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividade cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija;
- g) Possibilitar o exercício de cargos em estruturas representativas dos trabalhadores;
- h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho, nos termos de apólice obrigatoriamente contratada nos

termos da lei;

- *i)* Adotar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram da lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- *j)* Manter atualizado, em cada estabelecimento, o registo dos trabalhadores com indicação de nome, datas de nascimento e admissão, modalidade de contrato, categoria, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição de dias de férias.

Cláusula 9.ª

Deveres do trabalhador

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:
- a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa com urbanidade e probidade;
 - b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
 - c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Participar de modo diligente em ações de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;
- e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;
- f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- g) Velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
- *h)* Promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- *i)* Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- *j)* Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 2- O dever de obediência a que se refere a alínea *e*) do número anterior respeita tanto às ordens e instruções dadas diretamente pela entidade empregadora como às emanadas dos superiores hierárquicos do profissional, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 10.ª

Garantias do trabalhador

- 1- É proibido ao empregador:
- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Obstar injustificadamente à prestação efetiva de trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos companheiros;

- *d)* Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos neste contrato ou no Código de Trabalho;
- e) Mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos no Código de Trabalho, ou no caso de o trabalhador ser considerado inapto para o trabalho habitual mediante parecer de junta médica, ou mediante parecer dos serviços de medicina no trabalho, neste caso se houver acordo do trabalhador;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos neste contrato ou no Código de Trabalho, ou ainda quando haja acordo;
- g) Ceder trabalhador para utilização por terceiro, salvo nos casos previstos neste contrato ou no Código de Trabalho;
- *h)* Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços a ele próprio ou a pessoa por ele indicada;
- *i)* Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos profissionais;
- *j)* Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho

Cláusula 11.ª

Transferência de local de trabalho

- 1- O empregador pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, temporária ou definitivamente, nas seguintes situações:
- a) Em caso de mudança ou extinção, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço;
- *b)* Quando outro motivo do interesse da empresa o exija e a transferência não implique prejuízo sério para o trabalhador.
- 2- Havendo transferência do trabalhador, a entidade empregadora custeará o acréscimo das despesas resultantes da mudança.
- 3- No caso de transferência individual definitiva, o trabalhador pode resolver o contrato se tiver prejuízo sério, tendo nesse caso direito à compensação prevista na lei.

Cláusula 12.ª

Procedimento para transferência

Nas situações previstas na cláusula anterior, o empregador deve comunicar a transferência ao trabalhador, por escrito e fundamentadamente, com 15 ou 45 dias de antecedência, consoante seja temporária ou definitiva.

CAPÍTULO V

Duração do tempo de trabalho

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

1- O período normal de trabalho semanal para os traba-

lhadores abrangidos por este contrato será de 40 horas de trabalho efetivo, de 2.ª feira a 6.ª feira de cada semana.

- 2- Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um intervalo de até quinze minutos ou de manhã, ou à tarde, a fim de tomarem uma refeição ligeira.
- 3- Em todas as empresas deverão ser colocados, nos locais de trabalho e em lugar bem visível para os trabalhadores, relógios certos pela hora oficial.
- 4- O período diário de trabalho terá uma interrupção de uma a duas horas para a refeição. Por acordo escrito entre o trabalhador e a empresa, pode o período de uma hora ser reduzido até meia hora.
- 5- É proibida a prestação de trabalho por períodos superiores a cinco horas consecutivas, salvo acordo escrito entre o trabalhador e a empresa, até ao limite de seis horas consecutivas.

Cláusula 14.ª

Registo de tempos de trabalho

- 1- O empregador deve manter registo dos tempos de trabalho em local acessível e de consulta imediata, o qual deve conter a indicação das horas de início e de termo do tempo de trabalho.
- 2- O trabalhador que preste trabalho no exterior da empresa deve visar o registo imediatamente após o seu regresso à empresa, ou enviar o mesmo devidamente visado no prazo de 15 dias a contar da prestação.
- 3- O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho, bem como a declaração e o acordo a que se refere a cláusula 26.ª durante 5 anos.

Cláusula 15.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1- Poderão ser isentos de horários de trabalho, mediante acordo, os trabalhadores que se encontrem nas seguintes situações:
- *a)* Exercício de cargo de administração ou direção, ou em funções de confiança, fiscalização ou apoio a titular desses cargos;
- *b)* Exercício regular da atividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia;
- c) Exercício de atividades preparatórias ou complementares
- 2- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial adicional, que não será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia.
- 3- Podem renunciar à retribuição referida no número 2 os trabalhadores que exerçam funções de administração ou direção na empresa.
- 4- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos neste contrato.

Cláusula 16.ª

Trabalho noturno

1- Considera-se trabalho noturno o prestado entre as 20

horas de um dias e as 7 horas do outro.

2- O trabalho noturno será pago com um acréscimo de 25 % sobre a retribuição correspondente ao trabalho diurno que acrescerá à remuneração do trabalho extraordinário, se ele se verificar.

Cláusula 17.ª

Trabalho suplementar

- 1- Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário normal.
- 2- Só em casos inteiramente justificáveis poderá haver lugar a trabalho suplementar, dele podendo pedir escusa o trabalhador, em casos atendíveis legalmente previstos, não podendo, contudo, ultrapassar duas horas diárias e cento e vinte anuais.
- 3- Em caso de força maior ou na iminência de prejuízos graves, não é lícito ao trabalhador recusar-se à prestação de trabalho suplementar, salvo se o não puder prestar, indicando motivos devidamente fundamentados.
- 4- A realização de trabalho suplementar será obrigatoriamente registado.
- 5- O trabalho suplementar dá direito a retribuição especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
- a) 100 % se o trabalho for prestado em dias de trabalho normal;
- b) 200 % se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal complementar ou obrigatório ou feriados.

Cláusula 18.ª

Descanso semanal e feriados

- 1- O dia de descanso semanal para os trabalhadores abrangidos por este contrato é o domingo, sendo o sábado considerado dia descanso complementar.
 - 2- São feriados obrigatórios os seguintes dias:
 - 1 de Janeiro;
 - Sexta-Feira Santa;
 - Domingo de Páscoa;
 - 25 de Abril;
 - 1 de Maio;
 - 10 de Junho;
 - 15 de Agosto;
 - 8 e 25 de Dezembro.
- 3- O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 4- Além dos feriados obrigatórios, apenas serão observados:
- O feriado municipal da localidade ou, quando não existir, o feriado da sede de distrito;
 - A Terça-Feira de Carnaval.
- 5- Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.
- 6- O previsto sob os números anteriores da presente cláusula será aplicável enquanto não entrar em vigor legislação imperativa que disponha em sentido distinto, caso em que essa legislação será imediatamente aplicável.

Cláusula 19.ª

Férias

O período de férias é, em princípio, 22 dias úteis de férias, sendo aplicável, nesta matéria, a regulamentação legalmente estabelecida e sem prejuízo das regras estabelecidas para situações especiais, designadamente para os anos de admissão e cessação do contrato.

Cláusula 20.ª

Férias não gozadas

- 1- Cessando o contrato, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias e respetivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação, além da retribuição e subsídio correspondentes ao período de férias do ano anterior, se ainda as não tiver gozado.
- 2- Cessando o contrato de trabalho por morte do trabalhador, o direito aos subsídios de férias previstos no número anterior transfere-se para os seus herdeiros.
- 3- Se o empregador não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias nos termos deste contrato o trabalhador terá direito, a título de indemnização, ao triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.

Cláusula 21.ª

Definição de falta

- 1- Falta é a ausência do trabalhador do local em que deveria desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2- Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respetivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho.
- 3- Todas as faltas deverão ser participadas à entidade empregadora:
- a) Quando previsíveis, logo que conhecidas e com pelo menos 5 dias de antecedência;
 - b) Quando imprevistas, logo que possível.

Cláusula 22.ª

Acordo específico

As partes observarão, em matéria de faltas, o teor do acordo específico do anexo III ao presente contrato.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 23 a

Retribuições mínimas mensais

1- As retribuições mínimas mensais do trabalho são as constantes do anexo II, que se considera parte integrante

deste contrato.

2- As retribuições referidas no número anterior constituem as retribuições certas, independentemente de haver parte fixa e parte variável.

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas de períodos inferiores a um mês

Para todos os efeitos deste contrato, as retribuições relativas a períodos inferiores a um mês são calculadas segundo a fórmula:

$$SH = \frac{(RM) \times 12}{PNT \times 52}$$

em que:

SH = Salário hora

RM = Retribuição mensal (anexo II)

PNT = Período normal de trabalho (não superior a 40 horas semanais)

Cláusula 25.ª

Subsídio de Natal

- 1- Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber até ao dia 15 de Dezembro um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.
- 2- O subsídio de Natal será pago, proporcionalmente ao serviço prestado, nos seguintes casos:
- a) No ano de admissão, contando-se o primeiro mês como completo se a admissão se verificar na primeira quinzena;
- b) No ano de cessação do contrato, contando-se o último mês como completo se a cessação ocorrer na segunda quinzena;
- c) No ano em que o contrato, por facto não imputável à entidade empregadora, nomeadamente doença ou acidente, esteja suspenso por mais de 30 dias seguidos.
- 3- Na hipótese prevista na alínea *b*) do número anterior, se a causa da cessação do contrato for a morte do trabalhador, o subsídio previsto nesta cláusula será pago aos herdeiros.
- 4- Na hipótese prevista na alínea *c)* do número 2, em caso de acidente de trabalho, o trabalhador terá direito a receber, no ano em que a situação de acidente se verificar, um complemento de subsídio de Natal igual à diferença entre a sua remuneração líquida e o valor pago pela seguradora.

Cláusula 26.ª

Subsídio de férias

- 1- A retribuição dos trabalhadores durante as férias não poderá ser inferior à que receberiam se estivessem efetivamente ao serviço.
- 2- Antes do início do período de férias os trabalhadores abrangidos por este contrato receberão um subsídio correspondente à retribuição do período de férias a que têm direito, nos termos do número 1 da cláusula 21.ª
- 3- Este subsídio terá o valor legalmente estabelecido e refletirá eventual aumento da retribuição mensal que ocorra até ao início das férias.

Cláusula 27.ª

Subsídio de trabalho noturno

Quando o trabalho for noturno, à retribuição horária normal acrescerá uma percentagem de 25 % por hora, sem prejuízo de outros acréscimos a que haja lugar, nomeadamente o previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 28.ª

Retribuição do trabalho suplementar

- O trabalho suplementar dá direito a retribuição normal acrescida de:
- *a)* 100 %, se o trabalho for prestado em dias de trabalho normal;
- b) 200 %, se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal, complementar ou feriados.

Cláusula 29.ª

Retribuição pelo exercício e funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 30.ª

Substituições temporárias

- 1- Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior por mais de 30 dias passará a receber a retribuição correspondente ao exercício dessa categoria.
- 2- Decorridos 12 meses de prolongamento da substituição, o substituto continuará a receber o vencimento indicado no número anterior, independentemente de retomar as anteriores funções.
- 3- O disposto na presente cláusula não é aplicável às situações previstas na cláusula 7.ª

Cláusula 31.ª

Documento de pagamento

A empresa, no ato de pagamento da retribuição, deverá entregar aos trabalhadores um documento, corretamente preenchido, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respetiva categoria profissional, número de inscrição na segurança social, número fiscal de contribuinte, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e horas suplementares ou a trabalho em dia de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 31.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no montante de 5,00 € (quatro euros e oitenta cêntimos) por cada dia de trabalho efetivamente prestado, valor em vigor desde 1 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO VII

Vicissitudes contratuais

Cláusula 32.ª

Transmissão da empresa ou estabelecimento

- 1- Em caso de transmissão da empresa ou estabelecimento, os contratos de trabalho transitam para a entidade empregadora adquirente, exceto em relação aos trabalhadores cujo contrato haja prévia e validamente cessado.
- 2- Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua atividade noutra exploração ou estabelecimento e se os trabalhadores não pretenderem que os contratos transitem para a entidade adquirente.
- 3- A entidade transmitente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho transferidos, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até seis meses após a transmissão.
- 4- Para efeitos do número anterior, deverá o transmitente e o adquirente nos 30 dias anteriores à transmissão fazer afixar um aviso nos locais de trabalho onde se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os eventuais créditos.

Cláusula 33.ª

Impedimentos prolongados

- 1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre segurança social.
- 2- O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando a guardar lealdade ao empregador.
- 3- O disposto no número 1 observa-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, desde que haja a certeza ou se preveja, com segurança, que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4- O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 34.ª

Modalidades de cessação do contrato de trabalho

- O contrato de trabalho cessa por:
- a) Caducidade;
- b) Revogação;
- c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
- *d)* Despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação e despedimento coletivo;

- e) Resolução pelo trabalhador;
- f) Denúncia pelo trabalhador.

Cláusula 35.ª

Rescisão com justa causa

- 1- Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode resolver o contrato de trabalho, comunicando por forma inequívoca essa vontade à outra parte.
- 2- A resolução produz efeitos a partir do momento em que a sua comunicação chegue ao conhecimento do destinatário.
- 3- Só são atendidos para fundamentar a rescisão com justa causa os factos como tal expressamente invocados na comunicação da resolução.

Cláusula 36.ª

Justa causa

- 1- Considera-se justa causa de resolução do contrato o comportamento de qualquer das partes que pela sua gravida-de e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2- Poderão, nomeadamente, constituir justa causa de despedimento do trabalhador por parte do empregador os seguintes comportamentos do trabalhador:
- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- *b)* Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- *h)* Falta culposa de observância das regras de higiene e segurança no trabalho;
- *i)* Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre os trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre o empregador individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j)* Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- *k)* Incumprimento ou oposição ao cumprimento das decisões judiciais ou administrativas.
- 3- Poderão constituir justa causa de resolução por parte do trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
- a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, que se prolongue por período superior a 60 dias;
 - b) Violação culposa das garantias legais e convencionais

do trabalhador;

- c) Aplicação de sanção abusiva;
- *d)* Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho e saúde no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- *f)* Ofensas à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pelo empregador ou seu representante.
- 4- Constitui ainda justa causa de resolução de contrato pelo trabalhador:
- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes do empregador;
- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição.
- 5- Se o fundamento da rescisão for a alínea *a)* do número anterior, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

Cláusula 37.ª

Proibição de despedimento sem justa causa

- 1- É vedado ao empregador despedir qualquer trabalhador sem justa causa.
- 2- A justa causa terá de resultar de prévio procedimento disciplinar com intenção de despedimento.
- 3- A inexistência de justa causa, e a nulidade ou inexistência do procedimento disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado, sem prejuízo do disposto no artigo 389.º, número 2 do Código do Trabalho atualmente vigente.
- 4- O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior:
- *a)* À indemnização por todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados;
- b) À reintegração no seu posto de trabalho, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade;
- c) Às retribuições que deixou de auferir, desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial, sem prejuízo das deduções estabelecidas nos números seguintes e que visam integrar neste contrato o disposto no artigo 390.º, número 2 do Código do Trabalho.
- 5- Ao montante apurado nos termos da alínea *c)* do número anterior deduzem-se as importâncias que o trabalhador tenha comprovadamente obtido com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento.
- 6- O montante do subsídio de desemprego auferido pelo trabalhador é deduzido na compensação, devendo o empregador entregar essa quantia à Segurança Social.
- 7- Da importância calculada nos termos da alínea c) do número 4 é deduzido o montante das retribuições respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data da propositura da ação, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes.
- 8- Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade a fixar pelo tribunal,

nos termos legais.

9- Em caso de microempresa ou relativamente a trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direção, o empregador pode requerer ao tribunal que exclua a reintegração, com fundamento em factos e circunstâncias que tornem o regresso do trabalhador gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento da empresa.

Cláusula 38.ª

Rescisão pelo trabalhador

- 1- Os trabalhadores que resolverem o contrato com justa causa nos termos do número 3 da cláusula 36.ª terão direito a uma indemnização a fixar pelo tribunal, nos termos legais.
- 2- Os trabalhadores que se despedirem sem justa causa deverão avisar o empregador com a antecedência de dois meses, se o contrato tiver duração igual ou superior a dois anos, ou de um mês, no caso de o contrato ter duração inferior a 2 anos, salvo se outro prazo constar no contrato individual de trabalho.
- 3- Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 39.ª

Procedimento disciplinar e sanções disciplinares

- 1- A falta de cumprimento pelos trabalhadores das normas que regulam as relações de trabalho pode dar lugar à aplicação das sanções seguintes:
 - a) Admoestação verbal;
 - b) Repreensão registada;
- c) Suspensão com perda de retribuição até 12 dias por cada infração e, em cada ano civil, até ao máximo de 30 dias;
 - d) Despedimento.
- 2- Nenhuma sanção disciplinar será aplicada sem audição prévia do trabalhador, sendo obrigatória a formulação da nota de culpa para as sanções previstas nas alíneas *b*) a *d*) do número 1 desta cláusula.
- 3- Tratando-se das sanções previstas nas alíneas *b*) a *d*) do número 1 desta cláusula, deve ser instaurado procedimento disciplinar, com observância das regras seguintes:
- a) O procedimento disciplinar deve ser exercido nos 30 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração;
- b) O infrator tem sempre o direito de formular a sua defesa dentro do prazo que lhe for concedido, nunca inferior a três dias úteis, devendo o registo efetuar-se à segunda-feira;
- c) A decisão final tem de ser comunicada ao infrator no prazo de 30 dias e a execução da sanção disciplinar tem de ter lugar nos três meses subsequentes à decisão;
- d) A nota de culpa e a decisão devem ser enviadas ao trabalhador visado sob registo com aviso de receção ou entregues pessoalmente, devendo o trabalhador rubricar uma cópia do documento entregue.
- 4- Tratando-se de sanção disciplinar prevista na alínea *d*) do número 1 desta cláusula, deve ser observado todo o dis-

- posto na legislação em vigor no Código do Trabalho quanto à cessação do contrato de trabalho.
- 5- Na graduação das sanções disciplinares deve atender-se à natureza e gravidade da infração, ao comportamento anterior do trabalhador e a todas as circunstâncias que possam contribuir para uma decisão justa, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infração.
- 6- A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 7- Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação de trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição, devendo a suspensão preventiva ser comunicada por escrito ao trabalhador.
- 8- As sanções disciplinares devem ser devidamente registadas no processo individual do trabalhador.

CAPÍTULO IX

Higiene e segurança

Cláusula 40.ª

Higiene e segurança no trabalho

- 1- O empregador obriga-se a fornecer gratuitamente aos trabalhadores roupa e calçado apropriado para o exercício da profissão, sempre que tal se mostrar necessário.
- 2- Os trabalhadores que por motivos de saúde devidamente justificados não possam trabalhar permanentemente de pé poderão exercer a sua atividade sentados e, ainda, se o empregador consentir, mudar de serviço sem diminuição de retribuição.
- 3- As empresas obrigam-se à aplicação e cumprimento da legislação sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

Cláusula 41.ª

Trabalho em câmaras frigoríficas

Aos trabalhadores que exerçam a sua atividade nas câmaras frigoríficas será fornecido equipamento adequado, devendo observar-se as regras seguintes:

- a) A permanência consecutiva nas câmaras frigoríficas de temperatura negativa (abaixo dos 0°) não pode ultrapassar uma hora seguida, após a qual haverá uma pausa de 15 minutos, a qual deve ser aproveitada para a execução de tarefas que não impliquem a referida permanência;
- b) A permanência consecutiva nas câmaras frigoríficas de temperatura positiva (acima dos 0°) não pode ultrapassar duas horas seguidas, após as quais haverá uma pausa de 15 minutos, a qual deve ser aproveitada para a execução de tarefas que não impliquem a referida permanência.

CAPÍTULO X

Condições especiais de trabalho

Cláusula 42.ª

Parentalidade

- 1- Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos são assegurados os seguintes direitos de parentalidade, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer benefícios concedidos pelas empresas:
- a) Durante o período de gravidez e até seis meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, quando exigido, para trabalho que as não prejudique, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, a uma licença que se regerá pelas disposições constantes do Código do Trabalho;
- c) A licença referida na alínea anterior pode ser gozada, total ou parcialmente e exclusiva ou conjuntamente, pelo pai ou pela mãe, a seguir ao parto;
- d) O pai tem direito a gozar 10 dias úteis de licença retribuídos, que podem ser gozados seguidos ou interpolados nos 30 dias seguintes ao nascimento do(a) filho(a);
- e) Dois períodos de uma hora cada por dia sem perda de retribuição, nem redução do período de férias, para as mães que amamentam os seus filhos, até ao máximo de um ano após o parto, ou, de iguais períodos e duração para a mãe ou pai no caso de aleitação;
- f) Direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho;
- g) O período normal de trabalho diário, excepto no caso de turnos, não poderá iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 19 horas;
- *h)* No caso de aborto ou de nado-morto, o número de faltas com efeitos previstos nesta cláusula será de 30 dias.
- 2- O regime estabelecido nesta cláusula deve entender-se sem prejuízo de outros direitos ou regalias mais favoráveis previstos no regime legal da parentalidade.

Cláusula 43.ª

Trabalhador-estudante

- 1- As empresas devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respetivos estabelecimentos de ensino.
- 2- Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador-estudante será dispensado até seis horas semanais, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respetivo horário escolar.
- 3- A opção entre os regimes previstos nos números anteriores será objeto de acordo entre a entidade empregadora, os trabalhadores interessados e as suas estruturas representativas, em ordem a conciliar os direitos dos trabalhadores-estudantes com o normal funcionamento das empresas.
- 4- O trabalhador deve informar a entidade empregadora com um período razoável antes do início da frequência das

aulas.

- 5- As faculdades previstas na presente cláusula serão retiradas sempre que se verifique falta de aproveitamento do trabalhador-estudante num ano escolar.
- 6- O regime estabelecido nesta cláusula deve ser entendido sem prejuízo de outros direitos ou regalias mais favoráveis estabelecido no regime legal do trabalhador-estudante.

CAPÍTULO XI

Disposições relativas ao exercício da atividade sindical

Cláusula 44.ª

Princípio geral

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver atividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais, sendo vedada à entidade empregadora qualquer interferência na legítima atividade dos trabalhadores ao seu serviço, nos termos e enquadramento legalmente previstos.

Cláusula 45.ª

Quotização sindical

As entidades empregadoras obrigam-se a remeter aos sindicatos outorgantes até ao dia 15 do mês seguinte as importâncias correspondentes às quotas sindicais descontadas aos trabalhadores com autorização destes, dada por escrito.

Cláusula 46.ª

Comunicação à entidade empregadora

- 1- O sindicato obriga-se a comunicar à entidade empregadora a constituição da CSE, indicando os nomes dos respetivos membros, por meio de carta registada com aviso de receção, de que será fixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.
- 2- O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 47.ª

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

- 1- Os dirigentes sindicais, elementos da CSE, delegados sindicais e ainda trabalhadores com funções sindicais têm o direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, nem provocar despedimento ou sanções, nem ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.
- 2- Os dirigentes sindicais dispõem de um crédito de 4 (quatro) dias por mês para o exercício das suas funções, podendo utilizá-los por acumulação durante o mês a que respeitarem.
- 3- No exercício das suas funções dispõem os delegados sindicais de um crédito de horas de cinco horas por mês sem que possam, por esse motivo, ser afetados na remuneração

ou quaisquer outros direitos.

- 4- As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afetarão os direitos e regalias previstos neste contrato e na lei.
- 5- Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais poderão faltar, sempre que necessário, ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos com exceção da remuneração.
- 6- Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade empregadora ser avisada, por escrito, com a antecedência mínima de 2 dias, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas 48 horas imediatas ao 1.º dia em que a falta se verificou.
- 7- A urgência só se presume relativamente aos dirigentes sindicais.
- 8- Os créditos referidos nesta cláusula são atribuídos a número de delegados determinado de forma seguinte:
- a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1;
- b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
- d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6:
- *e)* Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultantes da fórmula:

 $6 + \frac{n-500}{200}$

Sendo *n* o número de trabalhadores.

Cláusula 48.ª

Condições para o exercício do direito sindical

A entidade empregadora é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que o requeiram, um local situado no interior da empresa que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- b) Reconhecer o direito de os delegados sindicais afixarem no interior da empresa, e em local adequado, textos, comunicações ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores;
- c) Reconhecer o direito de as direções sindicais, por si ou por associados credenciados, e em conjunto com os inspetores do trabalho, poderem fiscalizar dentro da empresa a execução do presente contrato coletivo de trabalho.

Cláusula 49.ª

Assembleia de trabalhadores

- 1- Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se durante o horário de trabalho até um período máximo de 15 horas por ano, que contará para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo, sendo para isso convocados pelos representantes sindicais.
- 2- Fora do horário normal, podem os trabalhadores reunirse no local de trabalho em dia útil sempre que convocados pelos representantes sindicais ou por 50 ou 1/3 dos trabalha-

dores da empresa.

3- Para os efeitos dos números anteriores, a entidade empregadora obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior da empresa.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 50.ª

Manutenção de regalias anteriores

- 1- As partes entendem que este contrato revoga as disposições contratuais e outras anteriores que regulamentam matérias acordadas.
- 2- Da aplicação do presente contrato, não obstante o disposto no número anterior, não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria e diminuição de retribuição.

Cláusula 51.ª

Categorias profissionais

Com a entrada em vigor do presente contrato todos os trabalhadores serão reclassificados de acordo com as categorias nele publicadas, quando tal ainda não suceda.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Aproveitador de produtos - Trabalhador que procede à recolha de produtos, retira o conteúdo intestinal das tripas, lava-as e coloca-as em recipientes apropriados, que coloca nas viaturas de transporte, regula e viga a temperatura para cozedura de gorduras e ossos, retira-os das máquinas de cozer, ripa tripas com utensílios apropriados para a remoção de gorduras e embala-as para expedição.

Atador - Trabalhador que ata a tripa grossa de porco numa das extremidades e a acondiciona depois em molhos e faz a limpeza do local de trabalho.

Calibrador - Trabalhador que executa as tarefas de calibragem de tripas, de corte, verificação, separação, identificação de qualidades e calibres e outras ocasionalmente necessárias à execução daquelas.

Chefe - Trabalhador que executa as funções da sua profissão e que, na dependência do encarregado ou, eventualmente, de outro superior hierárquico, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Colador - Trabalhador que cola as tripas nos moldes, enfia as redes, podendo eventualmente executar as funções de cortador.

Cortador - Trabalhador que corta as tripas depois de preparadas, podendo eventualmente exercer as funções de colador.

Costureiro - Trabalhador que, com máquina própria, procede à costura da tripa, podendo, caso não haja tripa para costurar, enfiar moldar ou tirar.

Embalador - Trabalhador que predominantemente prepara o produto acabado para ser embalado em verde ou salgado, salga com salmoura, conta os molhos ou meadas, procede à sua colocação nas despectivas embalagens, tapa as barricas e coloca etiquetas.

Encarregado - Trabalhador que, sob orientação dos superiores hierárquicos ou como assistente destes, coordena e orienta o trabalho de vários departamentos, podendo eventualmente exercer funções executadas nos sectores que coordena e orienta, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento das diretrizes dos seus superiores hierárquicos.

Encarregado geral - Trabalhador que, na dependência directa da gerência ou administração da empresa, superintende nos diversos serviços desta, coordenando-os e dirigindo-os em conformidade com a planificação ou directrizes da mesma gerência ou administração.

Enfiador-moldador - Trabalhador que enfia ou coloca as tripas nas formas ou moldes, procede à retirada das mesmas, preparando-as para a costura, podendo eventualmente salgar.

Entubador - Trabalhador que com o auxílio de uma máquina coloca a tripa em tubos, acondiciona-os em caixas, salga a tripa e ensaca os maços.

Estufeiro - Trabalhador que transporta os produtos para dentro e fora das estufas, vigia a temperatura e dá o óleo nas formas.

Manipulador - Trabalhador que dá banho às formas de rede e tarefas acessórias; anota o conteúdo dos carros, e entrada e saída dos mesmos nas estufas, verifica e vigia as temperaturas, movimentos dos carros, retira as tripas dos moldes e coloca os moldes nas mesas, podendo coadjuvar os preparadores de matéria-prima nas tarefas destes.

Medidor - Trabalhador que procede à medição de tripas, recebe tripas previamente calibradas classificadas ou, eventualmente, originais; desata-as se for caso disso, e verifica o seu comprimento, e combina a distribuição das pontas das meadas e confeciona-as dando-lhe as voltas necessárias; coloca as etiquetas ou outros elementos, de identificação das meadas, procedendo à sua arrumação; executa ainda tarefas essenciais à execução das descritas.

Manobrador de empilhador - Trabalhador cuja atividade se processa predominantemente, manobrando ou utilizando máquinas operadoras procedendo com estas às cargas e descargas e à arrumação e distribuição da matéria-prima e produtos.

Praticante - Trabalhador que, concluída a sua aprendizagem, efetua a sua preparação e aperfeiçoamento para a promoção à categoria imediata, coadjuvando os respetivos profissionais nas suas funções.

Preparador-distribuidor de matéria-prima - Trabalhador que abre as barricas, dessalga e prepara a matéria-prima, transportando-a para a dividir e distribuir pelos locais de trabalho.

Raspador-desembaraçador - Trabalhador que executa tarefas de remoção de gorduras por raspagem manual ou mecânica, procede à salgagem e dessalgagem das tripas, desembaraçando-as, e procedendo à sua arrumação se for caso disso.

Revisor - Trabalhador que procede às operações de con-

trolo e revisão em verde, salgado ou seco, da calibragem, medição ou qualquer das restantes tarefas executadas na preparação dos produtos.

Salgador de tripas - Trabalhador que salga as tripas, utilizando processos tradicionais ou mecânicos, recebe as tripas convenientemente calibradas e medidas e entende-as sobre um tabuleiro; executa rimas, sobrepondo camadas de tripas e de sal, ou salgando-as à máquina, que regula e conduz; confeciona meadas e embarrica-as, se for caso disso.

Separador de produtos - Trabalhador que tem a seu cuidado a primeira operação de tratamento de tripas, tais como lavá-las e massá-las; toma conta das mesmas até à chegada do carro de recolha, nos matadouros e outros, e separa os diversos subprodutos que chegam à fábrica introduzindo-os em cada sector de fabrico, desembaraçando as tripas.

Subchefe - Trabalhador que executa as funções da sua profissão e coadjuva o chefe, substituindo-o na sua ausência.

Trabalhador de limpeza - Trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza dos locais de trabalho e instalações da empresa, podendo também efetuar arrumações e serviços afetos à cozinha e refeitório.

Verificador-controlador - Profissional que executa todas ou algumas das seguintes tarefas: verificar em verde ou em seco os produtos, colocar os mesmos nos carros, virar, escolher e insuflar, emendar, planchar, medir produtos não calibrados e selecioná-los por qualidades, desliamar por processos tradicionais ou mecânicos e embalar.

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Julho

2- Quadros médios:

2.2- Técnicos de produção e outros:

Encarregado geral.

3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado;

Chefe;

Subchefe.

6- Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2- Produção:

Aproveitador de produtos;

Atador;

Calibrador;

Colador;

Cortador;

Costureiro; Embalador;

Enfiador/Moldador;

Estufeiro;

Manupulados;

Manobrador de empilhador;

Medidor;

Preparador de matéria-prima;

Revisor;

Separador de produtos;

Verificador/Controlador.

7- Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2- Produção:

Entubador;

Raspador/Desembaraçador;

Salgador;

Trabalhador de limpeza.

Estágio e aprendizagem:

A.3- Praticante de produção.

ANEXO II

		1	
Grupo	Categorias profissionais	Classe	Remuneração
- ··· F	- ^		(em euros)
I	Encarregado geral		694,50
_ 1	Encarregado		645,00
	Chefe de sector		683,00
	Sub-chefe		655,50
	Manobrador de empilhador		653,50
II	Preparador/Distribuidor de		
111	matéria-prima	1.a	624,50
	Manipulador		·
	Estufeiro	2.ª	600,50
	Embalador		
III	Revisor		540,50
	Chefe		584,50
IV	Calibrador (tripa de carneiro)	1.a	533,00
	Verificador-controlador	2.ª	524,50
	Separador de produtos		
	Raspador-desembaraçador		
	Medidor		
	Entubador		
	Aproveitador de produtos		
	Atador	1.a	524,50
V	Calibrador	2.ª	522,50
	Costureiro		
	Enfiador-moldador		
	Colador		
	Cortador		
	Salgador		
			500.50
VI	Trabalhador de limpeza		522,50
VII	Praticante		519,50

ANEXO III

Acordo em matéria de faltas

CAPÍTULO I

Regras legais relativas às faltas justificadas e injustificadas e sua remuneração

- 1- Nos termos da legislação laboral vigente, são faltas justificadas as seguintes:
- a) As dadas, durante 15 (quinze) dias seguidos, por altura do casamento:
 - b) As dadas, até cinco dias consecutivos, por falecimento

do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta e as dadas, até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral;

- c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos consagrados no Código do Trabalho e sua regulamentação;
- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar;
- f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação do menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
- g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos previstos no Código do Trabalho;
- h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral;
 - i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- j) As que forem legalmente como tal consideradas.
- 2- Todas as faltas não referidas no número anterior são consideradas injustificadas, constituindo violações do dever de assiduidade, determinando perda da retribuição correspondente ao período da ausência e sendo descontadas na antiguidade do trabalhador.
- 3- As faltas justificadas, quando previsíveis, devem ser obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias, sob pena de serem consideradas injustificadas.
- 4- As faltas justificadas, quando imprevisíveis, devem ser comunicadas ao empregador logo que possível, sob pena de serem consideradas injustificadas.
- 5- As comunicações referidas nos números 3 e 4 devem ser repetidas para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.
- 6- O empregador poderá pedir ao trabalhador, nos 15 dias seguintes às comunicações referidas nos números 3 e 4, que comprove a razão justificativa das faltas, estando o trabalhador obrigado a fazê-lo, sob pena de a falta se considerar injustificada.
- 7- Determinam perda de retribuição todas as faltas injustificadas e as seguintes faltas justificadas:
- a) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doenca;
- b) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador, sem prejuízo do disposto no capítulo IV;
- d) Todas as demais relativamente às quais a legislação preveja a perda de retribuição.

8- O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos dos trabalhadores em matéria de proteção da maternidade e paternidade, designadamente no que às licenças de maternidade e de paternidade diz respeito.

CAPÍTULO II

Regras especiais relativas à natureza previsível e justificada das faltas

- 1- Presumem-se previsíveis as seguintes faltas justificadas:
- a) Consultas médicas de rotina;
- b) Comparências em tribunal para prestar depoimento como parte e/ou como testemunha;
 - c) As faltas dadas por ocasião do casamento;
 - d) As faltas dadas para dar sangue.
- 2- Poderão os trabalhadores ilidir a presunção referida no número anterior mediante a entrega de documento que demonstre a natureza imprevisível da falta, ou alegando os factos em que a imprevisibilidade assenta, devendo os serviços de recursos humanos da empresa, sempre que tenham razões para crer que o trabalhador não está a conseguir obter o documento de justificação nos termos formalmente adequados por facto que não lhe é imputável, pedir os elementos ou esclarecimentos em falta às instituições ou serviços que os devam disponibilizar.
- 3- A presunção referida no número 1, alínea *d*) pode ser ilidida mediante a demonstração de ter o trabalhador sido chamado a doar sangue com carácter de urgência.
- 4- Nos casos previstos nos números 2 e 3, os trabalhadores que pretendam ilidir as referidas presunções devem fazê-lo através de documento a apresentar logo que regressem ao trabalho, ou, não sendo tal possível, dentro dos 15 dias seguintes ao da falta.

CAPÍTULO III

Regras especiais relativas à comunicação e justificação de faltas

- 1- No caso de faltas justificadas imprevisíveis, entende-se que o trabalhador cumpre a obrigação de comunicação «*logo que possível*» se, no primeiro dia de ausência, pessoalmente ou por intermédio de terceiro, promover a entrega na empresa do documento de justificação, ou se, da mesma forma, entrar em contacto com o departamento de recursos humanos nesse mesmo dia, comunicando à empresa a razão da ausência e a duração da mesma.
- 2- No caso de não se verificar a observância do disposto no número anterior, entender-se-á ainda que o trabalhador comunicou a falta «*logo que possível*» se alegar e provar que, por facto que não lhe é imputável, só pôde fazer a comunicação no momento em que efetivamente a fez.
- 3- O documento comprovativo da razão da ausência deve ser apresentado pelo trabalhador logo após o ter obtido e até

ao limite de 15 dias seguintes ao da comunicação da falta.

- 4- Não se verificando as situações previstas nos números precedentes, as faltas serão consideradas injustificadas até à efetiva comunicação e/ou justificação.
- 5- Os documentos de justificação de faltas entregues pelos trabalhadores deverão permitir determinar, com clareza:
- a) A razão da ausência, sem prejuízo das matérias abrangidas pelo sigilo médico;
- b) A duração previsível ou confirmada da mesma, sendo a falta de mais de 1 dia;
- c) No caso de falta de duração não superior a 1 dia, o tempo de permanência na consulta, hospital, tribunal, centro de saúde ou outro local em que o trabalhador compareça durante a sua ausência.
- 6- Todos os documentos relativos a atos médicos devem obrigatoriamente conter a vinheta respetiva.
- 7-Todas as declarações ou justificações emitidas por quaisquer entidades devem ser sempre apresentadas em papel timbrado das mesmas e conterem o carimbo respetivo.
- 8- No caso de a documentação apresentada pelos trabalhadores não preencher alguma das condições previstas no número 5, competirá aos serviços de recursos humanos colaboração no sentido de obterem da entidade emissora documento que as reúna, ou que confirme junto dessa entidade as condições em falta sempre que tenham razões para crer que o trabalhador não está a conseguir obter o documento de justificação nos termos formalmente adequados por facto que não lhe é imputável.
- 9- Quando da entrega do documento justificativo, o trabalhador, ou o terceiro que o entregar, assiná-lo-á, apondo a data da entrega, tendo direito a pedir, sempre que o entenda necessário, cópia do documento entregue, com menção datada de que foi recebido pela entidade empregadora.

CAPÍTULO IV

Regras especiais relativas às dádivas de sangue

- 1- A empresa autorizará e remunerará as faltas dadas para doar sangue, pelo tempo correspondente à metade do período normal de trabalho diário em que a dádiva ocorra, desde que as mesmas sejam comunicadas à empresa com 5 dias de antecedência e seja apresentado o documento justificativo respetivo logo que o trabalhador retome a sua atividade laboral.
- 2- A empresa autorizará e remunerará ainda as faltas dadas, por um período de até 2 horas, com o intuito de doar sangue, mas sem que a dádiva efetivamente ocorra por facto não imputável ao trabalhador, desde que as mesmas sejam comunicadas à empresa com 5 dias de antecedência e seja apresentado o documento justificativo respetivo.
- 3- O disposto nos números precedentes aplicar-se-á ainda às situações em que o trabalhador não logre comunicar a falta com a antecedência aí referida pelas razões referidas no número 3 do capítulo II.

CAPÍTULO V

Regras especiais relativas à natureza inadiável e imprescindível das faltas para assistência a membros do agregado familiar

- 1- São justificadas, por inadiáveis e imprescindíveis, as faltas dadas, até 15 dias por ano, relacionadas com a prestação de assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a membros do agregado familiar do trabalhador, desde que o carácter imprescindível se verifique em relação a cada um dos dias ou período de ausência.
- 2- Aos 15 dias referidos no número anterior acresce um dia por cada filho, adotado ou enteado além do primeiro.
- 3- Para efeitos das faltas dadas com este fundamento, esclarece-se que apenas se incluem no conceito de agregado familiar o cônjuge, parente ou afim na linha reta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral, filho, adotado ou enteado com mais de 10 anos de idade, que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, residindo no mesmo «número de polícia».
- 4- Para justificação das faltas referidas no número 1, deverão estar reunidas as seguintes condições cumulativas:
- a) O trabalhador fazer prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- b) O trabalhador apresentar declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam atividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo, emitida pelos empregadores respetivos ou declaração de que estão impossibilitados de prestar a assistência;
- c) A pessoa assistida residir no mesmo número de polícia em que o trabalhador vive e constar da sua declaração anual relativa à composição do seu agregado familiar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5- Poderão ser incluídas pelo empregador no conceito de agregado familiar as situações em que um ascendente do trabalhador apenas durma noutro local que não o da residência do trabalhador, estando, quanto a tudo o mais, entregue aos seus cuidados e na sua dependência económica e desde que o referido ascendente conste da declaração anual dos trabalhador a respeito do seu agregado familiar.
- 6- As faltas previstas nos números 1 a 5 precedentes não determinam a perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efetiva de serviço, não determinando ainda perda de retribuição até ao limite de 15 dias por ano.
- 7- Para os efeitos do disposto na alínea *c*) do número 4 e no número 5, ambos do presente capítulo, o trabalhador preencherá e assinará anualmente uma declaração relativa à constituição do seu agregado familiar e das pessoas a seu cargo, a qual constará de modelo preparado pela entidade empregadora e constituirá anexo do presente acordo.
- 8- Para além do limite máximo de 15 dias previsto nos números 1 a 6 do presente capítulo, as faltas não serão em caso algum remuneradas, sendo todavia justificadas nas situações previstas no número 2 do presente capítulo; acima do número de faltas que resulte da conjugação dos números 1 e 2 deste capítulo, as faltas serão injustificadas, salvo se a empresa as autorizar.

9- A empresa pode solicitar ao trabalhador que comprove os factos referidos na alínea *c*) do número 4 e no número 5, ambos do presente capítulo, por meio de declaração emitida pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VI

Outras situações especiais

- 1- Nos casos em que as trabalhadoras se encontram em situação de amamentação, deverá ser entregue à empresa, após o filho completar 1 ano de vida, documento comprovativo até ao dia 10 de cada mês, durante todo tempo em que a referida situação se mantiver.
- 2- Quando os trabalhadores beneficiem de regime de proteção de segurança social, mas não o requeiram, ou não recebam os benefícios ou prestações respetivos por facto não imputável à empresa, esta não remunerará as faltas respetivas.

CAPÍTULO VII

Comissão paritária

- 1- No prazo máximo de 10 dias após a aprovação do presente acordo, a entidade empregadora e o sindicato outorgante indicarão dois elementos para constituição da comissão paritária.
- 2- Compete à comissão paritária, constituída por estes 4 (quatro) elementos, interpretar e recomendar o cumprimento do acordo, e tentar ainda dirimir divergências que possam surgir na aplicação do mesmo, quaisquer que sejam os assuntos em questão, mesmo em temas de cariz disciplinar.
- 3- Para intervenção da comissão paritária bastará que o sindicato, em representação dos seus associados, ou a entidade empregadora, a ela recorram, comunicando a cada um dos seus membros a situação concreta que a comissão deverá analisar
- 4- A comissão paritária reunirá, se necessário, uma vez por mês na sede da entidade empregadora, sendo as datas e horas das reuniões estabelecidas por acordo entre os seus membros
- 5- As deliberações da comissão paritária serão tomadas por unanimidade, considerando-se para todos os efeitos como parte integrante deste acordo.
- 6- Caso não seja obtida a referida unanimidade, o (ou a) reclamante poderá socorrer-se das vias judiciais que entender.
- 7- A comissão paritária durará pelo período de um ano, a menos que os subscritores entendam que a sua atuação deve ser prorrogada.

Porto, 12 de fevereiro de 2015.

Pela ITA - Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:

Vítor Manuel Pinto Aguiar, mandatário.

Pela FESAHT - Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Maria da Costa Lapa, mandatário.

Sindicato filiado na federação:

- SINTAB Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal.
- STIANOR Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte.
- STIAC Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Depositado em 27 de março de 2015, a fl. 169 do livro n.º 11, com o n.º 32/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da} e outras e a FESMAR - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - Alteração salarial e outras

Alteração salarial ao ACT para a Marinha de Comércio publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 19, de 22 de maio de 2013 e posterior alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2014.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1- O presente ACT aplica-se à atividade dos transportes marítimos e obriga os armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.
- 2- Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.
- 3- Este ACT aplica-se em território nacional e no estrangeiro, mas apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1- (Mantém a redação em vigor.)
- 2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de Março e o último dia de Fevereiro do ano civil imediato.
 - 3 a 7- (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 28.ª

Alimentação

- 1 e 2- (Mantêm a redação em vigor.)
- 3- Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço - 3,60 €;

Almoço - 13,50 €;

Jantar - 13,50 €;

Ceia - 3,60 €.

a), b), c) e d) (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 31.ª

Deslocações para embarque/Desembarque e repatriamento

- 1 e 2- (Mantêm a redação em vigor.)
- 3- No estrangeiro e para além do referido nos pontos anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a 56,20 €.
- 4- Os armadores garantirão um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de 47 442,00 €.
 - 5 e 6- (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 68.ª

Retribuição dos praticantes e estagiários

- 1 e 2- (Mantêm a redação em vigor.)
- 3- O pagamento do suplemento previsto no número 1 desta cláusula fica suspenso até 28 de Fevereiro de 2018.

ANEXO I

Enquadramento profissional

Níveis salariais	Funções		
I	Comandante		
II	Chefe de máquinas		
	Imediato		
III	Segundo oficial máquinas		
	Radiotécnico-chefe		
	Oficial chefe quarto navegação		
IV	Oficial maquinista chefe quarto		
	Oficial radiotécnico		
V Mestre costeiro			
	Praticante		
	Eletricista		
	Maquinista prático 1.ª classe		
VI	Despenseiro		
V I	Enfermeiro		
	Contramestre		
	Mecânico de bordo		
	Carpinteiro		
	Maquinista prático 2.ª classe		
VII	Cozinheiro		
	Bombeiro		

	Maquinista prático 3.ª classe
	Marinheiro-maquinista
VIII	Marinheiro de 1.ª classe
	Ajudante de maquinista
	Padeiro
	Marinheiro de 2.ª classe
IX	Empregado de câmaras
	Ajudante de cozinheiro
X	Estagiário

Nota - As funções estão de acordo com as emendas de 1995 e 2010 à Convenção STCW de 1978.

ANEXO II

Tabelas salariais (Valores mensais em vigor a partir de 1 de Março de 2015)

	Tabela I	Tabela II
Níveis	TPG/TPQ/PTR	CST/PCT/GRN
Niveis	TPO/TPQ/PTK	PSG/CRD/FRG
I	2 789,00	2 325,00
II	2 537,00	2 114,00
III a)	1 951,00	1 900,00
b) c)	1 879,00	1 829,00
IV c)	1 218,00	1 200,00
V	1 152,00	1 127,00
VI d)	1 253,00	1 229,00
g) h) i)	968,00	947,00
VII f) g)	834,00	818,00
VIII e)	799,00	784,00
	772,00	757,00
IX	737,00	723,00
X i)	505,00	505,00

- a) Corresponde à retribuição do imediato.
- b) Corresponde à retribuição do segundo oficial de máquinas.
- c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a retribuição correspondente à função exigida no respetivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a retribuição decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.
- *d)* Corresponde à retribuição do enfermeiro e integra o subsídio de IHT nos termos da cláusula 22.^a
 - e) Corresponde à retribuição do marinheiro-maquinista.
- f) O cozinheiro, quando desempenhar funções de despenseiro, vence pelo nível VI.
- g) O contramestre e o maquinista prático, quando desempenharem funções de chefe de quarto de navegação ou chefe quarto de máquinas, vencem pelo nível IV.
- h) Devido à suspensão das ajudas públicas à contratação de praticantes e à necessidade imperiosa de promover o embarque destes marítimos, até fevereiro de 2018 a retribuição dos praticantes filiados nos sindicatos outorgantes pode ser ajustada ao valor da remuneração mínima mensal garantida (RMMG).

i) Aos praticantes e estagiários pode ser aplicado o regime de retribuição previsto no artigo 275.º do Código do Trabalho

PSG - Navio de passageiros

CRG - Navio de carga geral

PTR - Navio tanque petroleiro

TPG - Navio de gás liquefeito

FRG - Navio frigorifico

TPQ - Navio de produtos químicos

CST - Navio cisterna

GRN - Navio graneleiro

PCT - Navio porta contentores

ANEXO III

Descritivo de funções

Estagiário - É a função desempenhada pelo trabalhador que complementa a sua formação profissional e se prepara para o exercício da profissão de marinheiro ou ajudante de maquinista, executando sob a orientação de marinheiro ou maquinista portador de cédula marítima válida, de acordo com o escalão respetivo, algumas das tarefas que caracterizam a função.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com o artigo 496.° do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho sete empresas e 260 trabalhadores.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2015.

Pel' A Fesmar - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

Sincomar - Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

Sitemaq - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Smmcmm - Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;

Semm - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

António Alexandre Picareta Delgado, na qualidade de mandatário.

João de Deus Gomes Pires, na qualidade de mandatário. José Manuel Morais Teixeira, na qualidade de mandatário.

Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, na qualidade de mandatário.

Pel' A Empresa de Navegação Madeirense, L.da:

Joaquim Manuel Barros Simões Pocinho, na qualidade de mandatário.

Pel' A Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, SA:

Carlos Oliveira, na qualidade de mandatário.

Pel' A Sacor Marítima, SA:

Ana Cristina Figueiredo Rodrigues, na qualidade de mandatária.

Pel' A Transinsular - Transportes Marítimos Insulares, SA:

António Carlos Oliveira, na qualidade de mandatário.

Pel' A Navegar - Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, SA:

Lázaro Manuel do Carmo Delgado, na qualidade de mandatário.

Pel' A Vieira & Silveira, Transportes Marítimos, SA:

António Carlos Oliveira, na qualidade de mandatário.

Pel' A Box Lines, Navegação, SA:

Joaquim Manuel Barros Simões Pocinho, na qualidade de mandatário.

Depositado em 27 de março de 2015, a fl. 169 do livro n.º 11, com o n.º 29/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Sidul Açucares, Unipessoal, L.^{da} e a COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outra ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2004 e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2012.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a empresa Sidul Açucares, Unipessoal, L.da, que se dedica à atividade de refinação de açúcar, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes deste AE.

Cláusula 46.ª

Ajudas de custo

1- Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de 72,40 € para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas

contra a apresentação de documentos.

- 2- Nas deslocações efetuadas para as regiões autónomas ou para o estrangeiro, os trabalhadores têm direito a uma importância diária, respetivamente, de 105,30 € e 189,20 € para alimentação, alojamento e despesas correntes ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 3- Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Pela dormida e pequeno-almoço - 43,60 €;

Pelo almoço ou jantar - 18,80 €.

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

Cláusula 48.ª

Seguro

- 1- (Mantém a redação em vigor.)
- 2- Quando um trabalhador se desloque ao estrangeiro ou regiões autónomas ao serviço da empresa, obriga-se esta, durante esse período, a assegurar um seguro complementar de acidentes pessoais de valor não inferior a 63 574,70 \in .
 - 3- (Mantém a redação em vigor.)

Cláusula 68.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1- Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos têm direito aos seguintes subsídios:
- a) Regime de três turnos rotativos de segunda-feira a sábado 189,10 \in ;
- *b)* Regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos 115,20 €;
 - c) Regime de laboração contínua 370,80 €.
 - 2 a 6- (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 72.ª

Diuturnidades

1 a 5- (Mantêm a redação em vigor.)

6- O valor da 1.ª e da 2.ª diuturnidades, a pagar a todos os trabalhadores, resulta do nível salarial em que se encontram enquadrados nos termos do anexo IV deste acordo e é o seguinte em cada um dos respetivos níveis:

Nível	Diuturnidade	
01	60,70 €	
02	60,70 €	
03	60,70 €	
04	49,90 €	
05	44,40 €	
06	39,40 €	
7 e seguintes	36,10 €	

7- A 3.ª diuturnidade é de 35,70 € para todos os trabalhadores.

8- A 4.ª diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 3.ª e é de 39,60 € para todos os trabalhadores.

9- A 5.ª e última diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 4.ª e é de 39,60 € para todos os trabalhadores.

Cláusula 74.ª

Abono para falhas

- 1- Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 94,80 €, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.
 - 2- (Mantém a redação em vigor.)

Cláusula 75.ª-A

Prémio de antiguidade

- 1- O trabalhador que complete 15, 25, 35, 40 e 45 anos de serviço, tem direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade do seguinte valor líquido:
 - 15 anos: 450,00 €;
 - 25 anos: 600,00 €;
 - 35 anos: 880,00 €;
 - 40 anos: 1200,00 €;
 - 45 anos: 1450,00 €.
- 2- Para efeitos da determinação dos anos de serviço considerados para atribuição deste prémio não são contados:
- *a)* Os anos em que o trabalhador tenha sido punido com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão escrita;
- b) Os anos em que o trabalhador tenha faltado injustificadamente.

Cláusula 100.ª

Serviços Sociais

- 1 a 3- (Mantêm a redação em vigor.)
- 4- O valor a pagar pela empresa ao trabalhador por turnos, caso não forneça refeição adequada para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, é de 10,40 €.
 - 5- (Mantém a redação em vigor.)

Cláusula 100.ª-A

Subsídio escolar

- 1 e 2- (Mantêm a redação em vigor.)
- 3- Para efeitos do número anterior, os montantes a atribuir no ano escolar de 2013-2014 são os seguintes:
 - 1.º ciclo 28,40 €
 - 2.° ciclo 70,50 €
 - 3.º ciclo 137,90 €

Secundário - 211,50 €

Universitário - 626,90 €

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Tabela
1	Profissional de engenharia de grau 6;	(€)
1	Profissional de economia de grau 6.	2 923,00
2	Profissional de engenharia de grau 5;	2 587,00
	Profissional de economia de grau 5.	2 367,00
	Profissional de engenharia de grau 4;	
3	Profissional de economia de grau 4;	2 133,00
	Diretor de serviços (escritórios).	
	Profissional de engenharia de grau 3;	
	Profissional de economia de grau 3;	
4	Chefe de serviços (escritórios);	1 792,00
	Inspetor administrativo (escritórios);	
	Analista de sistemas (escritórios).	
	Profissional de engenharia de grau 2;	
	Profissional de economia de grau 2;	
	Encarregado geral (açucareiros);	
	Construtor civil de grau 4;	
5	Chefe de divisão (escritórios);	1 551,00
	Encarregado geral da conservação e manu-	
	tenção (metalúrgicos);	
	Encarregado (fogueiro);	
	Técnico administrativo principal qualificado.	
	Profissional de engenharia de grau 1-B;	
	Profissional de economia de grau 1-B;	
	Mestre de fabricação os chefe de turno (açu-	
	careiros);	
	Encarregado geral de armazéns (açucareiros);	
	Chefe de secção (escritórios);	
	Programador (escritórios);	
	Contabilista (escritórios);	
	Tesoureiro (escritórios);	
	Encarregado (metalúrgicos);	
	Encarregado (eletricistas);	
6	Técnico de eletrónica (eletricistas);	1 327,00
	Encarregado (fogueiros);	ĺ
	Encarregado geral (construção civil);	
	Enfermeiro-coordenador (enfermeiros);	
	Desenhador projetista (técnico de desenho);	
	Chefe de secção de vendas (técnico de	
	vendas);	
	Despachante privativo (despachantes);	
	Construtor civil de grau 3;	
	Experimentador de investigação (químicos);	
	Chefe de laboratório de rotina (químicos);	
	Técnico administrativo principal;	
	Secretário de administração principal.	

	D 0 1 11 1 1 1 1 1 1	
	Profissional de engenharia de grau 1-A;	
	Profissional de economia de grau 1-A;	
	Encarregado (açucareiros);	
	Contramestre ou ajudante de chefe de turno	
	(açucareiros);	
	Secretário de administração (escritórios);	
	Subchefe de secção (escritórios);	
	Técnico administrativo (escritórios);	
	Subencarregado (metalúrgicos);	1 188,00
7	Subencarregado (eletricistas);	
	Encarregado de 1.ª (construção civil);	
	Inspetor de vendas (técnico de vendas);	
	Encarregado de refeitório ou chefe de cozi-	
	nha (hotelaria);	
	Construtor civil de grau 2;	
	Técnico eletricista;	
	Técnico metalúrgico;	
	Analista-chefe;	
	Fogueiro-chefe.	
	Capataz ou supervisor (açucareiros);	
	Oficial principal (açucareiros);	
	Técnico de sala de controlo (açucareiros);	
	Chefe de equipa e oficial principal (metalúr-	
	gicos e eletricistas);	
	Encarregado de 2.ª (construção civil);	
	Construtor civil de grau 1;	
	Chefe de armazém (metalúrgicos);	
	Enfermeiro (enfermeiros);	
	Fogueiro-chefe (fogueiros);	
	Desenhador de mais de seis anos (técnico de	1 105,00
8	desenho);	1 105,00
	Escriturário principal (escritórios);	
	Analista principal (químicos);	
	Secretário de direção (escritórios);	
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	(escritórios);	
	Operador de computador;	
	Oficial principal pedreiro;	
	Oficial principal carpinteiro;	
	Oficial principal pintor;	
	Fogueiro de 1.ª mais de três anos (fogueiros);	
	Serralheiro mecânico principal.	
	r . L	

	Analista de 1.ª (químicos);	
	Fiel de armazém de 1.ª (açucareiros);	
	Cozedor (açucareiros);	
	Coordenador (açucareiros);	
	Escriturário de 1.ª (escritórios);	
	Caixa (escritórios);	
	Serralheiro mecânico de 1.ª (metalúrgicos);	
	Serralheiro civil de 1.ª (metalúrgicos);	
	Fiel de armazém (metalúrgicos);	
	Mecânico de automóveis de 1.ª	
	(metalúrgicos);	
	Soldador de 1.ª (metalúrgicos);	
	Pintor de 1.ª (metalúrgicos);	
	Torneiro mecânico de 1.ª (metalúrgicos);	
	Canalizador de 1.ª (metalúrgicos);	
	Afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos);	
	Ferreiro ou forjador de 1.ª (metalúrgicos);	
	Oficial (eletricistas);	
	Fogueiro de 1.ª (fogueiros);	
	Operador de turboalternador	
	(fogueiros);	
	Pedreiro de 1.ª com mais de três anos	
9	(construção civil);	1 048,00
	Pintor de 1.ª com mais de três anos	
	(construção civil);	
	Estucador de 1.ª com mais de três anos	
	(construção civil);	
	Carpinteiro de limpos de 1.ª com mais de três	
	anos (construção civil);	
	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª com	
	mais de três anos (construção civil);	
	Motorista de pesados (rodoviários);	
	Desenhador de dois a seis anos (técnico de	
	desenho);	
	Vendedor especializado (técnico de vendas);	
	Prospetor de vendas (técnico de	
	vendas);	
	Promotor de vendas (técnico de	
	vendas);	
	Impressor litográfico (gráficos);	
	Técnico de higiene e qualidade;	
	Centrifugador principal;	
	Operador de descoloração de xarope por	
	resina principal (açucareiros).	

10	Apontador de registo de fabrico (açucareiros); Operador de tratamento de águas (açucareiros); Fiel de armazém de 2.ª (açucareiros); Fiel de balança (açucareiros); Centrifugador (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de embalagem; Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos);	986,00		11	Guarda (açucareiros); Jardineiro (açucareiros); Operador de 1.ª (açucareiros); Operador de empilhadores e similares (açucareiros); Chefe de lavandaria e ou limpeza e costura (açucareiros); Serralheiro mecânico de 3.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 3.ª (metalúrgicos); Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificado de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro (metalúrgicos); Ferramenteiro (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 3.ª (metalúrgicos); Soldador de 3.ª (metalúrgicos); Pintor de 3.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 3.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 2.ª (metalúrgicos); Preparador e analista de 3.ª (químicos); Pré-oficial do 2.º ano (eletricistas); Fogueiro de 3.ª (fogueiros); Tirocinante do 2.º ano (técnico de desenho); Contínuo (contínuos, porteiros e escritórios); Porteiro (contínuos e porteiros); Guarda (contínuos e porteiros); Pedreiro de 2.ª (construção civil); Pintor de 2.ª (construção civil); Estucador de 2.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 2.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª (construção civil); Telefonista (telefonista e escritórios).	928,00
	Apontador (metalúrgicos); Analista de 2.ª (químicos);		-		Telefonista (telefonista e escritórios). Ajudante (metalúrgicos);	
	Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil);			12	Praticante (hotalitagicos); Praticante do 2.º ano (metalúrgicos); Ajudante (construção civil); Operador de 2.ª (açucareiros); Empregado de balcão (açucareiros); Pré-oficial do 1.º ano (eletricistas); Estagiário do 2.º ano (escritórios); Tirocinante do 1.º ano (técnico de desenho); Chegador do 2.º ano (fogueiros); Preparador estagiário do 2.º ano (químicos).	879,00
	Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO², leite de cal e carvão ativado; Operador de filtros de prensa.					

13	Empregado de refeitório (hotelaria); Pessoal de lavandaria e ou limpeza e costura (açucareiros ou hotelaria); Estagiário do 1.º ano (escritórios); Praticante do 1.º ano (metalúrgicos); Preparador estagiário do 1.º ano (químicos); Ajudante do 2.º ano (eletricistas); Chegador do 1.º ano (fogueiros); Aprendiz do 2.º ano (construção civil).	816,00
14	Paquete de 17 anos (contínuos, porteiros e escritórios); Aprendiz do 1.º ano (construção civil); Ajudante do 2.º ano (metalúrgicos e eletricistas); Auxiliar menor do 2.º ano (construção civil).	724,00
15	Paquete de 16 anos (contínuos, porteiros e escritórios); Aprendiz do 1.º ano (16 anos) (metalúrgicos e eletricistas); Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil).	652,00

Nota - A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2015.

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com o artigo 496.° do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho uma empresa e 214 trabalhadores.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2015.

Pela Sidul Açucares, Unipessoal, L.da:

Pedro João Sousa Conde, na qualidade de gerente. António Sérgio Silva de Pinho Marques, na qualidade de gerente.

Pela COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes, em representação das seguintes organizações sindicais filiadas:

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

E em representação da FE - Federação dos Engenheiros, que para o efeito a credenciou, e que representa os seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos.

SERS - Sindicato dos Engenheiros.

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

António Alexandre P. Delgado, na qualidade de mandatário.

Depositado em 27 de março de 2015, a fl. 169 do livro n.º 11, com o n.º 30/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projectos, SA e a FESMAR -Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 28, de 29 de julho de 2013 e posterior alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2014.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente AE aplica-se em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da atividade dos transportes marítimos, aos trabalhadores das categorias profissionais dele constantes representados pelos sindicatos filiados na FESMAR - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, designadamente:

- SINCOMAR Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante.
- SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.
- SEMM Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.
- SMMCMM Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante.

que prestam serviço aos armadores identificados no anexo III, representados pela PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projectos, SA, adiante designada por companhia.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1- O presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de março e o último dia de fevereiro do ano civil imediato.
 - 3 a 8- (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 27.ª

Alimentação

- 1- (Mantêm a redação em vigor.)
- 3- Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço a companhia deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço - 3,60 €;

Almoço - 13,50 €;

Jantar - 13,50 €;

Ceia - 3,60 €.

a), b), c) e d) (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 30.ª

Deslocações para embarque/Desembarque e repatriamento

1 e 2- (Mantêm a redação em vigor.)

- 3- No estrangeiro e para além do referido nos pontos anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a 56,20 €.
- 4- A companhia garantirá um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de 47 442,00 €.
 - 5 e 6- (Mantêm a redação em vigor.)

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho uma empresa e 50 trabalhadores.

ANEXO I

Enquadramento profissional e tabela salarial (Valores mensais em vigor a partir de 1 de Março de 2015)

A- Trabalhadores marítimos

Níveis salariais	Funções	Retribuições
I	Comandante	2 325,00
II	Chefe de máquinas	2 114,00
Ш	Imediato	1 900,00
111	Segundo oficial máquinas	1 829,00
	Oficial chefe quarto navegação	
	Oficial maquinista chefe quarto	
IV	Oficial eletricista	1 200,00
	Comissário	
	Operador de grua	
	Eletricista	
V	Contramestre	947,00
v	Cozinheiro chefe	947,00
	Paioleiro de câmaras	
VI	Cozinheiro	818,00
	Marinheiro de 1.ª classe	
VII	Ajudante de maquinista	757,00
	Rececionista	

VIII	Marinheiro de 2.ª classe	723,00
	Empregado de câmaras	723,00
IX	Estagiário	505,00

Nota - As funções estão de acordo com as emendas de 1995 e de 2010 à Convenção STCW de 1978.

B- Trabalhadores administrativos

Níveis salariais	Funções	Retribuições
I	Diretor	2 037,00
II	Coordenador	1 783,00
III	Técnico de recursos humanos	1 020,00
IV	Técnico administrativo	918,00
V	Assistente de recursos humanos II	868,00
VI	Assistente de recursos humanos I	766,00

ANEXO II

Descritivo de funções

A- Trabalhadores marítimos

É adicionada a este anexo a seguinte nova categoria profissional de trabalhador marítimo:

Estagiário - É a função desempenhada pelo trabalhador que complementa a sua formação profissional e se prepara para o exercício da profissão de marinheiro ou ajudante de maquinista, executando sob a orientação de marinheiro ou maquinista portador de cédula marítima válida, de acordo com o escalão respetivo, algumas das tarefas que caracterizam a função.

ANEXO III

Armadores abrangidos pela convenção coletiva

Nome do navio	Armador	Registo
«Corvo»	Mutualista Açoriana	Ponta Delgada
«Furnas»	Mutualista Açoriana	Ponta Delgada

São ainda abrangidos por esta convenção coletiva todos os trabalhadores cujos armadores, de forma regular ou ocasional, sejam representados pela PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projetos, SA.

Lisboa, 20 de março de 2015.

Pel' A PROMARINHA - Gabinete de Estudos e Projetos, SA:

Carlos Augusto da Silva Oliveira, na qualidade de mandatário.

Pel' A FESMAR - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR - Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SMMCMM - Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

António Alexandre Picareta Delgado, na qualidade de mandatário

João de Deus Gomes Pires, na qualidade de mandatário.

José Manuel de Morais Teixeira, na qualidade de mandatário.

Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, na qualidade de mandatário.

Depositado em 27 de março de 2015, a fl. 169 do livro n.º 11, com o n.º 31/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

• • •

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

Aviso sobre a data da cessação da vigência do acordo de empresa entre a PT Comunicações, SA e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros

A PT Comunicações, SA comunicou, nos termos e para os efeitos previstos no número 4 do artigo 501.º do Código do Trabalho, às associações sindicais e ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, em 18 de julho de 2013, que o processo de negociação da revisão do acordo de empresa entre a PT Comunicações, SA e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros (doravante designado por AE), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), 1.ª série, n.º 11, de 22 de março de 2001, com as alterações publicadas nos Boletins do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de abril de 2003, n.º 14, de 15 de abril de 2004, n.º 19, de 22 de maio de 2005, n.º 26, de 15 de julho de 2006, n.º 14, de 15 de abril de 2007, n.º 22, de 15 de junho de 2008, n.º 25, de 8 de julho de 2009 e n.º 37, de 8 de outubro de 2010, terminou sem acordo.

O texto inicial do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de março de 2001, e alterações subsequentes foi revogado pelo AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2007, que por sua vez foi, também, revogado pelo AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2008, com subsequentes alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de outubro de 2010.

A PT Comunicações, SA alegou ter denunciado o AE em 25 de novembro de 2011 junto das associações sindicais signatárias: FENSIQ - Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros; FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas; FESIC - Federação Sindical das Comunicações; SE - Sindicato dos Economistas; SEN - Sindicato dos Engenheiros do Norte; SERS - Sindicato dos Engenheiros; SITESC - Sindicato de Quadros Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias, que passou a designar-se por SITESC - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo; SITIC - Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações; SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos; SNTCT -Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações; FE - Federação dos Engenheiros, e SNAQ -Sindicato Nacional de Quadros Técnicos.

Entretanto, o AE foi revisto/substituído pelo acordo coletivo (doravante designado por AC) entre a PT Comunicações, SA, e outras e o SINDETELCO - Sindicato Democrático das Comunicações e dos Média e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de dezembro de 2011, objeto de revisão global publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de maio de 2013, com as retificações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de julho de 2013, n.º 27, de 22 de julho de 2013, e n.º 28, de 29 de julho de 2013, e alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de agosto de 2013, no âmbito das associações sindicais que o outorgaram.

Do cômputo das associações sindicais ainda obrigadas pelo AE, ou seja, que não são parte outorgante do referido AC, verificou-se que a denúncia prosseguiu os seus efeitos quanto à FESIC - Federação Sindical das Comunicações (salvo quanto ao sindicato então representado pela federação, o SITIC - Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações, porquanto aderiu ao AC e respetivas alterações), SITESC - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O artigo 501.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, institui um regime de sobrevigência e caducidade de convenções coletivas em caso de denúncia, aplicável quer às convenções que não regulem a sua renovação quer às convenções com cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, desde que tal cláusula tenha caducado (número 2 do artigo 501.º do CT).

Em face do referido regime legal regista-se que:

- $\it i)$ O AE não regula a sua renovação [números 1 e 2 do referido artigo 501.º do CT];
- *ii)* Existindo denúncia, a convenção manteve-se em regime de sobrevigência durante o período em decorreu a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, ou no mínimo durante 18 meses [número 3 do artigo 501.º do CT];
- *iii)* Decorrido o período referido no número anterior, a convenção manteve-se em vigor durante 60 dias após a comunicação da PT Comunicações SA ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca [número 4 do artigo 501.º do CT];
- *iv)* Efetuada a notificação prevista no número 5 do artigo 501.º do CT, não houve acordo sobre os efeitos decorrentes da convenção em caso de caducidade.

Nestes termos, o acordo de empresa entre a PT Comunicações, SA e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), 1.ª série, n.º 11, de 22 de março de 2001, com as alterações publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de abril de 2003, n.º 14, de 15 de abril de 2004, n.º 19, de 22 de maio de 2005, n.º 26, de 15 de julho de 2006, n.º 14,

de 15 de abril de 2007, n.º 22, de 15 de junho de 2008, n.º 25, de 8 de julho de 2009 e n.º 37, de 8 de outubro de 2010, cessou a sua vigência no dia 17 de setembro de 2013, no âmbito de representação da FESIC - Federação Sindical das Comunicações, do SITESC - Sindicato dos Trabalhadores do

Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e do FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Lisboa, 27 de março de 2015 - A Diretora-Geral, *Isilda C. Fernandes*.

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

• • •

JURISPRUDÊNCIA

•••

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

STEFFAs, Sindicato dos Trabalhadores Civis das Forças Armadas, Estabelecimentos Fabris e Empresas de Defesa - Alteração

Alteração aprovada em 26 e 27 de fevereiro de 2015, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de setembro de 2000.

CAPÍTULO VI

Organização do sindicato

SECÇÃO III

Órgãos do sindicato

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 37.°

- 1- Os órgãos centrais do sindicato são:
- a) Assembleia geral;
- b) Direcção nacional;
- c) Assembleia de delegados;
- d) Conselho fiscalizador.
- 2- Os membros dirigentes do sindicato são: a direcção nacional, a assembleia geral e o conselho fiscalizador.

SUBSECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 50.º

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.
- 2- Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários a designar entre si.

SUBSECÇÃO III

Direcção nacional

Artigo 52.º

A direcção nacional do sindicato é constituída por 21 membros, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 56.º

- 1- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- 2- A direcção nacional só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 58.º

Por delegação de poderes da direcção nacional, compete à comissão executiva da direcção:

- a) Promover a concretização das deliberações da direcção e acompanhar a sua execução;
- b) Definir as medidas mais adequadas à concretização das iniciativas e acções aprovadas pela direcção, quer ao nível dos diferentes sectores de actividade quer a nível distrital;
- c) Assegurar o regular funcionamento e a gestão corrente, designadamente no domínio patrimonial, administrativo e financeiro e do pessoal;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à direcção as contas do exercício anterior, bem como o seu relatório justificativo e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Assegurar à comissão de fiscalização as condições e os apoios necessários ao desempenho das suas competências;
- f) Eleger um secretariado, se o entender necessário, fixando o número dos seus membros e definido as suas funções;
- *g)* Criar grupos de trabalho para estudar e fazer propostas sobre questões concretas;
- *h)* Convocar e presidir às reuniões do plenário, direcção e comissões específicas;
- *i)* Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela direcção;
 - j) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

SUBSECÇÃO IV

Assembleia de delegados

Artigo 61.º

- 1- O regulamento da assembleia de delegados consta do anexo IV, que faz parte integrante dos presentes estatutos.
- 2- A assembleia de delegados poderá reunir por áreas regionais, sectores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos de interesse específico dos trabalhadores de determinada área geográfica, sector de actividade ou categoria profissional.

SUBSECÇÃO V

Conselho fiscalizador

Artigo 67.°

- 1- O conselho fiscalizador reunirá, pelo menos, de três em três meses, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- 2- O conselho fiscalizador só poderá deliberar validamente desde que estejam presentes a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas pela maioria simples dos presentes.

ANEXO I

Regulamento da assembleia geral

ANEXO II

Regulamento eleitoral

ANEXO III

Regulamento dos delegados sindicais

ANEXO IV

Regulamento da assembleia de delegados

Artigo 8.º

A mesa da assembleia de delegados é constituída por três membros: um membro da direcção nacional, a designar de entre si, e dois delegados sindicais eleitos na respectiva assembleia.

Registado em 27 de março de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 15, a fl. 168 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

. . .

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação Comercial e Industrial de Barcelos que passa a designar-se por Associação Comercial e Industrial de Barcelos e do Vale do Cávado - ACIBARCELOS - Alteração

CAPÍTULO I

Denominação, sede e afins

Artigo 1.º

A Associação Comercial e Industrial de Barcelos e do Vale do Cávado, que usa também o acrónimo ACIBARCELOS, é uma associação livre com personalidade jurídica sem fins lucrativos e de duração ilimitada.

Artigo 2.º

A Associação Comercial e Industrial de Barcelos e do Vale do Cávado tem a sua sede no Largo de Martins Lima, 10, em Barcelos, abrangendo as áreas dos concelhos de Barcelos e Esposende, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local.

Artigo 3.°

Sempre no âmbito da prestação de serviços de carácter económico e social aos seus associados, a associação tem por fins:

- Defender os legítimos interesses das empresas associadas e assegurar a sua representação junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, nomeadamente em tudo o que diga respeito a contratações colectivas de trabalho;
- 2) Promover o bom entendimento e solidariedade entre os seus associados, bem como a harmonização, quer geral quer a nível regional, dos respectivos interesses;
- 3) Criar e manter serviços técnicos de informação e estudo, prestando às empresas associadas as informações solici-

tadas, bem como apoio técnico e consultadoria nos moldes e condições que as sucessivas gerência entendam adequadas;

- 4) Promover valorização profissional dos associados gestores e trabalhadores das empresas associadas através da formação profissional e suas formas de aprendizagem, iniciação, dual, especialização, reclassificação, reciclagem, promoção, aperfeiçoamento e qualificação;
- 5) Instalar serviços comuns de apoio às empresas associadas;
- 6) Promover exposições através de feiras dos produtos realizados pelas empresas suas associadas com vista à promoção de vendas no mercado interno e de exportação;
- 7) Lançar as iniciativas necessárias e praticar tudo quanto possa contribuir para o progresso técnico e económico-social das empresas na zona geográfica em que se enquadra;
- 8) Organizar todos os serviços e criar quadros de pessoal indispensáveis ao funcionamento e plena execução dos seus objectivos e finalidades;
- 9) Promover, executar, facilitar projectos estruturantes que garantam maior consistência ao tecido empresarial da região e do país;
- 10) Actuar em áreas de domínio social e da economia social que auxiliem ao crescimento social, económico e do emprego, com valor para o crescimento potencial da região;
- 11) Promover projectos na área da juventude, da educação e da saúde que contribuam ao desenvolvimento do território de actuação e que tenham impactos na estruturação do tecido empresarial no seu todo;
- 12) Promover a igualdade, o empreendedorismo e a inclusão social no seu território de actuação;
 - 13) Promover projectos de índole cultural;
- 14) Promover projectos tendentes à promoção de investimentos.

Artigo 4.º

A associação assegurará relações com as suas congéneres e poderá filiar-se em organismos nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 5.º

- 1- Podem ser sócios da associação todas as sociedades comerciais e empresários em nome individual que exerçam, nos concelhos de Barcelos e Esposende, quaisquer actividades económicas de comércio, indústria e serviços.
- 2- Os associados da Associação Comercial e Industrial de Barcelos são efectivos e honorários:
- 2.1- São associados efectivos as sociedades comerciais e empresários em nome individual que manifestem a sua adesão e que, para além do pagamento da jóia de inscrição, satisfaçam a quotização exigida;
- 2.2- São associados honorários as sociedades comerciais e empresários em nome individual por serviços relevantes prestados à associação ou por reconhecido mérito empresarial, cultural ou moral como tal sejam considerados por deliberação unânime da direcção.
 - 3- A admissão dos sócios é da competência da direcção.

Artigo 6.º

Os sócios da Associação Comercial e Industrial de Barcelos poderão ser agrupados por sectores ou subsectores de actividades, os quais terão funções meramente consultivas, podendo dar origem à criação de conselhos consultivos.

Artigo 7.º

São direitos dos sócios em particular:

- 1) Tomar parte nas assembleias gerais;
- 2) Eleger e ser eleitos;
- 3) Usufruir de todos os benefícios da associação e utilizar os seus serviços nas condições estabelecidas pela direcção;
- 4) Apresentar sugestões visando uma melhor prossecução dos fins específicos da associação;
- 5) Reclamar perante os órgãos sociais respectivos actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da associação.

Artigo 8.º

São deveres dos sócios:

- 1) Pagar pontualmente as quotas, em conformidade com a tabela e demais condições aprovadas em deliberação da direcção;
- 2) Prestar colaboração efectiva em trabalhos promovidos pela associação;
 - 3) Exercer os cargos para que foram eleitos;
 - 4) Cumprir os estatutos e demais regulamentação.

Artigo 9.º

Do regime disciplinar

- 1- Em caso de incumprimento dos deveres de sócio consignado nos estatutos, será o mesmo punido da seguinte forma:
- 1) Voto de censura por falta de colaboração nos fins específicos da associação;
 - 2) Advertência escrita, por falta de cumprimento das dis-

- posições legais, estatutárias e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, bem como por falta de pagamento pontual das suas quotas por período inferior a seis meses ou outros compromissos assumidos e ou fixados pelos órgãos sociais da associação, dentro das suas atribuições;
- 3) Suspensão dos direitos e benefícios de associado até três anos no caso de falta de pagamento de quotizações por período igual ou superior a seis meses e inferior a dezoito meses e por factos de que tenham sido anteriormente advertidos e em que persistam;
- 4) Expulsão, pela prática de violação grave dos seus deveres fundamentais de associado, designadamente por falta de pagamento quotizações por período igual ou superior a dezoito meses, actos ou acções contrários aos fins específicos da associação e que afectem gravemente o seu prestígio ou por terem deixado de merecer a confiança e o respeito dos demais associados.

Artigo 10.°

Perda da qualidade de sócio

- 1- Perdem a qualidade de associado:
- a) Os que se demitirem;
- b) Os que se dissolverem;
- c) Os que sejam suspensos;
- d) Os que sejam expulsos.
- 2- Compete à direcção determinar a perda da qualidade de associado.

CAPÍTULO III

Administração e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos da associação

Artigo 11.º

- 1- São órgãos da Associação Comercial e Industrial de Barcelos a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- 2- As actividades sectoriais ou subsectoriais da associação poderão constituir conselhos de sector ou subsector, os quais terão função meramente consultiva.
- 3- A direcção fixará o modo de constituição e a forma de funcionamento dos conselhos a que se refere o número anterior.

Artigo 12.º

Os membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal serão eleitos por quatro anos.

Artigo 13.º

- 1- A eleição far-se-á por listas com a indicação dos órgãos e respectivos cargos, seguidos do nome completo dos candidatos.
- 2- As listas deverão ser subscritas por todos os candidatos que dela constem e por um número mínimo de 200 associados.

Artigo 14.º

- 1- Em qualquer dos órgãos associativos cada um dos seus titulares tem direito a um voto, tendo o presidente voto de qualidade.
- 2- Nenhum sócio poderá estar representado em mais de um dos órgãos da associação.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 15.º

- 1- A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2- Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos associativos os sócios que estejam validamente inscritos na associação, após admissão pela direcção nos termos destes estatutos, há mais de seis meses e que, não estando suspensos, tenham as suas quotas pagas até 180 dias antes da realização de qualquer assembleia geral ou, não as tendo, as regularizem até 5 dias antes da realização da mesma.

Artigo 16.º

Ao presidente incumbe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, bem como dar posse aos membros eleitos para os diferentes cargos dos órgãos sociais; ao vice-presidente incumbe substituir o presidente no caso de impedimento temporário ou, sendo definitivo, até às eleições seguintes; ao secretário cabe auxiliar o presidente e elaborar as respectivas actas e substituir o vice-presidente no caso de impedimento deste.

Artigo 17.º

À assembleia geral compete:

- 1) Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;
- 2) Aprovar e alterar os estatutos e os regulamentos da associação;
 - 3) Definir linhas gerais de actuação da associação;
- 4) Discutir e votar anualmente o relatório e as contas da gerência e o parecer do conselho fiscal;
- 5) Apreciar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

Artigo 18.º

A assembleia geral reunirá:

- Ordinariamente, até 30 de Abril de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo, e de quatro em quatro anos, para a realização de eleições;
- 2) Extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou seja requerido por escrito por um número

de associados no gozo dos seus direitos não inferior a 200; neste caso, desde que estejam presentes 90 % dos sócios que a requereram.

Artigo 19.º

A convocação da assembleia geral será feita por meio de publicação do respectivo aviso nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais (por publicação no sítio da internet com o endereço www.mj.gov.pt/publicacoes ou outro que o venha a substituir) e, bem assim, por publicação em jornal de âmbito regional, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser indicados o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Artigo 20.º

A assembleia geral funcionará em primeira convocatória com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados ou com qualquer número, passado meia hora da designada para o seu início.

Artigo 21.º

- 1- As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, sendo a votação feita obrigatoriamente por escrutínio secreto sempre que envolva mérito ou demérito de alguém ou seja requerido por algum dos sócios presentes.
- 2- A deliberação sobre a dissolução da associação só é válida desde que obtenha o voto favorável de três quartos da totalidade dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- 3- A deliberação sobre alterações de estatutos só será válida desde que obtenha o voto favorável de três quartos dos associados presentes e em pleno gozo dos seus direitos.
- 4- A mesa da assembleia geral reunirá convocada pelo presidente para os fins previstos no número 4 do artigo 48.º

SUBSECÇÃO I

Processo eleitoral

Artigo 22.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que, nomeadamente, deve:

- 1) Promover o recenseamento eleitoral;
- 2) Garantir a publicidade do acto eleitoral;
- 3) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto;
- 4) Facultar todos os elementos de consulta às listas concorrentes.

Artigo 23.º

- 1- A mesa da assembleia geral, até 30 dias antes da data prevista para a realização das eleições, efectuará a marcação do acto eleitoral e promoverá o recenseamento geral dos eleitores.
- 2- Só poderão fazer parte dos cadernos eleitorais os associados com inscrição em vigor na associação há mais de seis meses e tenham as suas quotas pagas até 180 dias antes da

realização da assembleia geral eleitoral.

- 3- Após fixação dos cadernos eleitorais não poderão os associados usar da prerrogativa de regularização de quotas prevista na parte final do artigo 15.°, número 2.
- 4- Os cadernos eleitorais ficarão disponíveis para consulta na sede da associação 30 dias antes da data prevista para elas, onde se manterão até oito dias após a realização do acto eleitoral.
- 5- Da inscrição ou omissões irregulares no recenseamento pode qualquer eleitor reclamar até 5 dias antes do acto eleitoral para a mesa da assembleia geral, que decidirá no prazo de 48 horas.

Artigo 24.º

Só podem ser eleitos os sócios efectivos que:

- a) Constem do respectivo caderno eleitoral;
- b) Sejam associados com inscrição definitiva em vigor há mais de doze meses;
- c) Tenham as suas quotizações integralmente pagas à data da apresentação da respectiva candidatura.

Artigo 25.º

- 1- A apresentação de candidaturas deverá ser feita até 20 dias antes da data designada para a realização das eleições, mediante entrega pessoal junto dos serviços administrativos na sede da associação, durante o horário de expediente da mesma em vigor à data da entrega.
- 2- Para efeitos de candidatura, as listas deverão indicar um candidato efectivo para cada todos os cargos dos órgãos sociais e, bem assim, quatro candidatos suplentes, sendo um para a assembleia geral, dois para a direcção e um para o conselho fiscal.
- 3- A indicação de suplentes só é válida para a candidatura; após a eleição apenas tomarão posse os membros efectivos dos órgãos eleitos.

Artigo 26.º

Os candidatos serão identificados:

- 1) Quando se trate de pessoas singulares, pelo nome, número de sócio, idade, estado civil, naturalidade e residência;
- 2) Quando se trate de pessoas colectivas, pela denominação ou firma e sede; e nome, idade, estado civil e residência do respectivo representante por si livremente indicado.

Artigo 27.°

- 1- As listas dos candidatos às eleições estarão disponíveis para consulta na secretaria da associação, no respectivo horário de expediente, desde a data da sua apresentação até ao termo do prazo estabelecido para impugnação dos actos eleitorais.
- 2- No caso de se verificar até ao final do dia anterior ao da realização das eleições vacatura de algum ou alguns cargos indicados na lista candidata já validada pela mesa da assembleia geral para apresentação a sufrágio, por morte ou desistência por qualquer causa do respectivo candidato efectivo, será o lugar ou lugares vagos imediatamente preenchido(s) pelo(s) candidato(s) suplente(s) do respectivo órgão, que

ocupará(ão) o último lugar da lista desse órgão.

Artigo 28.º

- 1- A votação será secreta.
- 2- Apenas poderão votar os associados que constem do caderno eleitoral fixado nos termos do artigo 23.º, após a fixação definitiva desse caderno eleitoral, nenhum associado não recenseado poderá votar no acto eleitoral em curso.
 - 3- Não é permitido o voto por procuração.
 - 4- É permitido o voto por correspondência desde que:
- 4.1- O boletim de voto respectivo esteja contido em sobrescrito fechado;
- 4.2- Dos respectivos sobrescritos conste a assinatura ou firma dos sócios, autenticada por carimbo da empresa, quando este exista;
- 4.3- Os sobrescritos sejam endereçados dentro de outro sobrescrito ao presidente da mesa da assembleia geral por correio registado entrado 48 horas antes na sede da associação.

Artigo 29.°

A mesa de voto deverá ser constituída por um presidente e dois secretários, designados pela mesa da assembleia geral com a antecedência mínima de cinco dias antes do acto eleitoral; na mesa de voto poderá ainda ter assento um representante de cada uma das listas apresentadas a sufrágio.

Artigo 30.°

Concluída a votação, a mesa de voto redigirá uma acta, da qual constarão, obrigatoriamente, os resultados eleitorais apurados e quaisquer ocorrências extraordinárias que se verifiquem, devendo a acta ser assinada pelo presidente, secretários e representantes de cada lista que hajam tido efectivo assento na mesa.

Artigo 31.º

A assembleia eleitoral funcionará durante seis horas ininterruptas a partir da sua abertura, entre as 10h00 e as 16h00.

Artigo 32.º

- 1- O acto eleitoral pode ser impugnado:
- a) Se os candidatos eleitos não reunirem as condições de elegibilidade;
 - b) Com base em quaisquer irregularidades processuais.
- 2- A impugnação deverá ser fundamentada e apresentada por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 33.°

Os poderes gerais de gerência e representação da associação são confiados à direcção, composta por um presidente, um 1.º vice-presidente, um vice-presidente tesoureiro e quatro vice-presidentes.

Artigo 34.º

Compete à direcção:

- Dirigir e organizar a associação, fazendo executar os programas de acção próprios e os aprovados pela assembleia geral;
- 2) Elaborar o relatório e contas da gerência de cada exercício;
 - 3) Assegurar a gestão financeira da associação;
- 4) Dinamizar o funcionamento dos conselhos de sector ou de subsector:
- 5) Dinamizar a criação e funcionamento de um conselho estratégico, de natureza consultiva;
- 6) Todos os actos julgados convenientes à prossecução dos fins da associação, incluindo a celebração de protocolos, acordos com outros organismos, adesão a novas estruturas e organizações, criar ou participar em e cooperativas, sempre no interesse dos seus associados.

Artigo 35.º

A direcção poderá delegar genericamente qualquer dos seus poderes num ou mais dos seus membros ou, especificamente, em quem entender.

Artigo 36.º

Compete especialmente ao presidente da direcção:

- 1) Representar a associação em juízo e fora dele;
- 2) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- 3) Promover a coordenação geral dos diversos sectores da associação;
 - 4) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- 5) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da associação.

Artigo 37.º

- 1- Aos vice-presidentes compete cooperar com o presidente e exercer as funções por ele delegados.
- 2- Ao 1.º vice-presidente competirá ainda, para além das atribuições referidas no número anterior, substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 38.º

Ao vice-presidente tesoureiro compete, além da cooperação com o presidente, exercer as funções próprias do seu cargo.

SUBSECÇÃO I

Reuniões, deliberações e responsabilidades

Artigo 39.º

- 1- A direcção reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente, mas obrigatoriamente todos os meses.
- 2- A direcção só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3- Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas que sejam contrárias às disposições legais, estatutárias ou dos regulamentos da associação, ficando, porém, isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

Artigo 40.°

- 1- Para obrigar a associação são necessárias as assinaturas conjuntas do presidente ou de um vice-presidente com a do vice-presidente tesoureiro.
- 2- Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou por funcionário qualificado a quem estejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 41.º

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um secretário e um relator.

Artigo 42.º

Compete ao conselho fiscal:

- 1) Examinar os livros da escrita e fiscalizar os actos de administração financeira;
- 2) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção:
- 3) Dar parecer sobre as alienações de bens imóveis da associação;
- 4) Exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos presentes estatutos.

Artigo 43.°

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- 1) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- 2) Exercer todas as funções que lhe são atribuídas pelos estatutos e regulamentos da associação;

SUBSECÇÃO

Reuniões e deliberações

Artigo 44.º

O conselho fiscal reunirá sempre que convocado pelo seu presidente, a pedido da direcção ou da mesa da assembleia geral.

Artigo 45.º

O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

Artigo 46.º

O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção, e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Disciplina associativa

Artigo 47.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos e nos regulamentos da associação ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão punidas nos termos do artigo 9.º

Artigo 48.º

- 1- A aplicação das penas previstas no regulamento disciplinar é da competência da direcção.
- 2- A aplicação das sanções disciplinares será necessariamente precedida da instauração de processo disciplinar escrito ao associado faltoso.
- 3- Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação contra si deduzida e se lhe conceda um prazo não inferior a 10 dias para apresentar a sua defesa, à qual poderá juntar documentos e requerer a apreciação de quaisquer outros meios de prova.
- 4- Da decisão da direcção cabe recurso para a mesa da assembleia geral, sem efeito suspensivo, a interpor até 15 dias após o conhecimento da mesma. Esta deliberará no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 49.º

Constituem receitas da associação:

- 1) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- 2) Os juros e outros rendimentos de bens que possuir;
- 3) Outras receitas eventuais regulamentares;
- 4) O produto das multas aplicadas aos associados, se tais vierem a ser combinadas no regulamento disciplinar;
- 5) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidas por lei;
- 6) Receitas decorrentes de participação em projectos, actividades e serviços nos termos estatutários.

Artigo 50.º

Constituem despesas da associação todos os pagamentos relativos ao pessoal, material, serviços e outros encargos necessários à sua instalação, funcionamento e execução das suas finalidades estatutárias e regulamentares e ao cumprimento das obrigações inerentes aos projectos e parcerias em que participe no interesse dos seus associados.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 51.°

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 52.°

Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação de três quartos dos membros da assembleia geral presentes em sessão expressamente convocada pela direcção para o efeito.

Artigo 53.°

- 1- A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível, que em caso algum poderá ser distribuído pelos seus associados.
- 2- No caso referido no número anterior o património disponível da associação terá de reverter obrigatoriamente para o Estado ou uma ou várias instituições de solidariedade social do concelho de Barcelos, a designar pela assembleia geral.
- 3- Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos serão decididos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 54.°

As normas relativas à composição dos órgãos sociais dos presentes estatutos só entrarão em vigor após o termo do mandato dos actuais órgãos directivos.

Artigo 55.°

Estes estatutos entram imediatamente em vigor após aprovação em assembleia geral.

Registado em 31 de março de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 18, a fl. 128 do livro n.º 2.

APROSE - Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros que passa a denominar--se APROSE - Associação Portuguesa da Mediação Profissional de Seguros - Alteração

Alteração aos estatutos, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de abril de 2002.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, fins e sede

Artigo 1.º

A APROSE - Associação Portuguesa da Mediação Profissional de Seguros é uma Associação patronal e empresarial, sem fins lucrativos, de direito privado, que se constitui por tempo indeterminado e que se rege pelo disposto na lei aplicável, pelos presentes estatutos e regulamentos em vigor.

Artigo 2.º

A APROSE é constituída pelas pessoas singulares ou coletivas legalmente autorizadas a exercer, em Portugal, a atividade de mediação de seguros, desde que inscritas no respetivo registo oficial com as categorias de agente ou corretor de seguros, ou ainda, de mediador de resseguros.

Artigo 3.º

- 1- Em ordem à consecução dos seus fins, propõe-se a associação:
- a) Representar os seus associados e defender os respetivos interesses perante o Estado e organismos oficiais, perante outras associações profissionais ou económicas e organismos sindicais;
- b) Defender os direitos e legítimos interesses dos associados, o que inclui, nos termos da lei, a representação e intervenção em juízo sempre que aqueles sejam ameaçados ou efetivamente violados;
- c) Cooperar com todas as entidades e organismos públicos e privados ligados à atividade que representa;
- d) Organizar e manter serviços de consulta, informação e apoio aos seus associados;
- *e)* Fomentar o estudo dos problemas relativos ao setor, bem como impulsionar e desenvolver a cultura técnica e preparação profissional dos seus associados;
- f) Evitar por todos os meios ao seu alcance a concorrência desleal entre os seus associados;
- g) Promover ou contribuir para o estabelecimento de normas de disciplina que regulem a atividade dos associados;
- h) Dirimir eventuais conflitos entre os associados, quando estes solicitem a sua intervenção, através de uma câmara arbitral, cujo regulamento deverá ser aprovado pela assembleia-geral;
- *i)* Exercer quaisquer outras funções que, de harmonia com a lei e a sua natureza, lhe caibam;
- *j)* Considerando-o conveniente, nos termos da lei, filiar-se em federações, confederações ou organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros.
- 2- Não obstante a sua finalidade não lucrativa, nos termos definidos no corpo do artigo 1.º destes estatutos, a associação, para a realização dos seus fins, poderá realizar e participar em atividades acessórias, não proibidas por lei que, direta ou indiretamente, lhe propiciem a captação de fundos para a satisfação das suas necessidades e lhe possibilitem uma mais ampla prestação de serviços aos seus associados.

Artigo 4.º

A associação terá a sua sede no Porto, podendo, por decisão da direção, estabelecer delegações ou quaisquer outras formas de representação em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

Podem inscrever-se como associados todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam efetivamente as atividades referidas no artigo 2.º destes estatutos, no território nacional de conformidade com a lei e satisfaçam os requisitos exigidos para a sua inscrição.

Artigo 6.º

Não podem ser admitidos como associados:

- a) As pessoas que hajam sido condenadas pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, ou de insolvência fraudulenta, enquanto não terminar a sua inibição e não tiver lugar a sua reabilitação;
- *b)* As pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se verifique a situação prevista na alínea *c)* do número 6 do artigo 43.º

Artigo 7.°

- 1- O pedido de admissão processar-se-á mediante boletim de inscrição preenchido, assinado e autenticado pelo interessado e dirigido à direção da associação ou ao órgão que suas vezes fizer.
 - 2- A direção deverá deliberar no prazo de 15 dias.
- 3- Da decisão da direção, que deverá ser levada ao conhecimento dos associados, poderá o interessado ou qualquer associado, no prazo de 15 dias após a deliberação recorrenda, interpor recurso para a mesa da assembleia-geral, que no prazo de 15 dias decidirá.

Artigo 8.º

- 1- Sem prejuízo no disposto nos números seguintes, deve o processo de admissão ser instruído, nos termos do número 1 do artigo 7.º, com documentação comprovativa de que:
- a) Está inscrito no Instituto de Seguros de Portugal ou no organismo oficial que para esse efeito explícito venha a ser criado:
- b) A sua atividade corresponde à categoria em que pretende inscrever-se.
- 2- Poderá ainda fixar-se em regulamento interno a exigência de outras provas e elementos que os interessados devam apresentar para comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo, tendo, porém, a direção ou a assembleia-geral a faculdade de exigir sempre as informações e elementos complementares que entenda necessários.

Artigo 9.º

Os direitos e deveres dos associados regulam-se de harmonia com o estipulado nos artigos 10.º e 25.º

Artigo 10.º

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar nas assembleias-gerais, eleger e ser eleitos para quaisquer cargos dos órgãos da associação;
- b) Utilizar os serviços da associação nas condições que regularmente forem fixadas;
- c) Beneficiar das funções e ação de representatividade coletiva da associação e do apoio que esta possa prestar-lhe na defesa dos seus interesses:
- d) Recorrer para a assembleia-geral dos atos ou decisões da direção quando os julgue ilegais;
- *e)* Requerer a convocação da assembleia-geral nos termos fixados nestes estatutos.

Artigo 11.º

- 1- O exercício dos direitos dos associados e a sua participação no funcionamento da associação e dos seus órgãos só poderá efetuar-se:
- *a)* Tratando-se de pessoas singulares, pelo próprio associado, ou no seu impedimento, nos termos do regulamento interno e da lei vigente;
- *b)* Tratando-se de pessoas coletivas, através de gerente ou administrador, nos termos da alínea anterior;
 - c) Por dirigente com poderes expressos para o efeito.
- 2- Cada associado deverá identificar, desde logo, no requerimento de admissão, um seu representante efetivo e, pelo menos, um suplente de entre pessoas que reúnam as condições estabelecidas no número anterior.
- 3- Para efeitos de exercício de cargos na mesa da assembleia-geral, na direção e no conselho fiscal os associados indicarão, aquando da apresentação das suas candidaturas, um único representante, sobre o qual se considerará recair igualmente a eleição.

Artigo 12.º

Constituem deveres dos associados:

- a) Pagar a joia de inscrição, quota mensal e, eventualmente, outras contribuições que forem fixadas pela assembleia-geral;
- b) Acatar as deliberações dos órgãos da associação, tomadas de harmonia com a lei e os presentes estatutos;
- c) Cumprir as convenções coletivas de trabalho, acordos e compromissos celebrados ou assumidos pela associação e que os vinculam;
- d) Atender as recomendações emanadas dos órgãos da associação;
- e) Prestar à direção as informações e a colaboração que lhe for solicitada para a completa realização dos fins de associação.

Artigo 13.º

Perde a qualidade de associado todo aquele que:

- a) Cessar o exercício das atividades referidas no artigo 2.°;
- b) Deixar de satisfazer as condições exigidas para a sua admissão previstas nos artigos 5.º e 6.º;
- c) Tendo em débito mais de quatro meses de quotas ou outras contribuições e não liquide esse débito no prazo que, por

carta registada, lhe for comunicado;

- d) Solicitar, por escrito, a sua exoneração;
- e) For excluído, nos termos do número 6 do artigo 43.º

Artigo 14.º

Serão suspensos do exercício dos direitos associativos até seis meses:

a) Os associados em divida à associação de três meses de quotas ou quaisquer outras contribuições, que não liquidem esse débito no prazo que por carta ou qualquer outro meio do qual fique registo escrito, lhes for comunicado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 15.°

Os órgãos da associação são a assembleia-geral, a direção e o conselho fiscal.

Artigo 16.º

- 1- Os membros da mesa da assembleia-geral, da direção e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia-geral por um período de três anos.
- 2- A eleição recairá nos associados e, tratando-se de sociedades, nos seus representantes legais previamente designados.
- 3- O mesmo associado ou representante não pode ser eleito para mais de um cargo nos órgãos da associação.
- 4- Considera-se eleito para cada um dos cargos dos órgãos da associação o associado ou representante que obtiver maior número de votos.
- 5- A posse dos membros eleitos será conferida pelo presidente em exercício da mesa da assembleia-geral.
- 6- É permitida a reeleição para todos os órgãos da associação, com o limite de três mandatos.

Artigo 17.°

- 1- Verificando-se a destituição da mesa da assembleia-geral, da direção ou do conselho fiscal, proceder-se-á, no prazo de 45 dias, à eleição intercalar para o respetivo órgão, devendo o associado ou associados eleitos exercer as suas funções pelo tempo que faltar para completar o período de mandato dos membros destituídos ou demitidos.
- 2- Verificando-se, porém, a destituição ou demissão da direção conjuntamente com os outros dois órgãos, realizar-se-ão eleições gerais nos termos do número 1 do artigo 16.º e do artigo 34.º
- 3- Se a mesa da assembleia-geral, a direção e o conselho fiscal forem destituídos ou se demitirem simultaneamente, continuarão no exercício dos seus cargos enquanto não forem substituídos, em conformidade com o disposto no número anterior.

- 4- Ocorrendo a destituição ou demissão coletiva da direção, a gestão da associação será assegurada pela mesa da assembleia-geral até se realizar a eleição prevista no número 1 deste artigo.
- 5- A demissão do presidente de qualquer órgão implica a demissão coletiva do órgão a que preside.
- 6- Salvo o caso referido no número anterior, a vacatura, destituição ou demissão de membros de qualquer órgão apenas determinará a sua substituição pelo respetivo suplente ou, não o havendo, através de eleição circunscrita ao cargo, a qual terá lugar na assembleia-geral imediatamente subsequente.

SECÇÃO II

Da assembleia-geral

Artigo 18.º

- 1- A assembleia-geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 2- A assembleia-geral terá a sua mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 3- Ao presidente caberá dirigir os trabalhos, o vice-presidente substituirá, na sua ausência ou impedimento, o presidente e o secretário assegurará o expediente e a redação das atas.

Artigo 19.º

A participação dos associados nas assembleias-gerais só poderá ser feita através das pessoas singulares indicadas nos termos do artigo 11.º

Artigo 20.º

À assembleia-geral compete:

- a) Eleger ou destituir os membros da sua mesa, da direção e do conselho fiscal;
- b) Aprovar o orçamento, relatório, balanço e contas anualmente apresentadas pela direção;
- c) Alterar os estatutos e aprovar regulamentos da associação;
- d) Os estatutos, porém, só poderão ser alterados uma vez distribuído o projeto dessa alteração por todos os associados com vinte dias de antecedência, pelo menos;
 - e) Deliberar sobre a extinção da associação;
- f) Fixar os montantes da joia, quotas e outras contribuições gerais a pagar pelos associados;
- g) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam reservados pela lei ou pelos presentes estatutos e, em geral, sobre tudo quanto respeite à atividade associativa e que seja submetido à sua apreciação;
 - h) Deliberar sobre a criação de secções ou delegações;
- *i)* Deliberar, sob proposta da direção ou de pelo menos vinte associados, sobre a exclusão de qualquer associado que tenha praticado atos contrários aos objetivos da associação ou suscetíveis de afetar o seu prestígio;
 - j) Apreciar os atos dos restantes órgãos sociais.

Artigo 21.º

- 1- A assembleia-geral é convocada pelo presidente da respetiva mesa e, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente.
- 2- O aviso convocatório será dirigido a todos os associados com quinze dias de antecedência, por meio de carta ou qualquer outro meio do qual fique registo escrito ou ainda por aviso convocatório publicado num ou mais jornais diários, e nele constará o dia, hora e local, com a indicação da respetiva ordem de trabalhos.
- 3- A assembleia não pode deliberar sobre a matéria não indicada na ordem de trabalhos, todavia, nas reuniões ordinárias, o presidente da mesa poderá conceder um período máximo de meia hora para, sem caráter deliberativo, serem tratados quaisquer assuntos de interesse para a associação.

Artigo 22.°

- 1- A assembleia-geral só pode funcionar, em primeira convocação, desde que se verifique a presença de, pelo menos, metade dos seus associados.
- 2- Quando não exista o quórum previsto no número anterior, a assembleia-geral funcionará, em segunda convocação, uma hora depois de marcada para o início da reunião, com qualquer número de associados.
- 3- Para deliberação sobre alteração dos estatutos e exclusão de associados, terão de ser convocadas com, pelo menos, vinte dias de antecedência e voto favorável de três quartos do número de associados presentes.
- 4- A deliberação sobre a fusão ou dissolução da associação requer o voto favorável de três quartos de todos os associados, e para este efeito a assembleia-geral terá de ser convocada, como no número anterior, com, pelo menos vinte dias de antecedência.
- 5- As deliberações da assembleia-geral, salvo os casos previstos nos números 3 e 4, são tomadas por maioria de votos dos associados presentes.

Artigo 23.°

- 1- A assembleia-geral reunirá em sessão ordinária:
- a) Até ao final do mês de Março, para discutir e votar o relatório, balanço e contas, exceto, no último ano do mandato dos corpos da associação, caso em que terá lugar nos 45 dias seguintes à cessação desse mandato;
- b) No mês de Novembro, para discutir e votar o orçamento, exceto, no último ano do mandato dos corpos da associação, caso em que terá lugar nos dois meses seguintes ao início do novo mandato;
- c) Nos dois meses subsequentes à cessação do mandato, para proceder, trienalmente, à eleição prevista no número 1 do artigo 16.º
 - 2- A assembleia-geral reunirá extraordinariamente:
- a) Quando for convocada por iniciativa do presidente da respetiva mesa;
 - b) A requerimento da direção ou do conselho fiscal;
 - c) Quando requerida por pelo menos, trinta associados;
- d) Nas assembleias requeridas nos termos da alínea anterior é exigível a presença de, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 24.º

- 1- Os associados que por si ou seus representantes indicados nos termos do artigo 11.º estejam impedidos de comparecer à assembleia-geral poderão fazer-se representar por outro associado, mediante carta ou outro meio do qual fique registo escrito dirigido ao presidente da mesa.
- 2- A representação prevista no número anterior está condicionada a que cada associado só poderá representar um outro associado.

Artigo 25.º

Nas assembleias-gerais os associados inscritos com a categoria de corretor de seguros terão direito a 30 votos, os agentes de seguros pessoas coletivas 15 votos e os agentes de seguros pessoas singulares 10 votos.

SECÇÃO III

Da direção

Artigo 26.º

- 1- A representação e gerência associativas são confiadas à direção, composta, no mínimo, por cinco membros, e no máximo por nove, de entre os quais um presidente e um tesoureiro.
- 2- Para além dos membros efetivos referidos no número anterior, a direção é composta por dois vogais suplentes.

Artigo 27.º

- 1- Compete à direção:
- a) Promover a realização dos objetivos do artigo 3.°;
- b) Dar execução às deliberações da assembleia-geral;
- c) Administrar a associação, nomeadamente organizar e superintender nos seus serviços, contratar pessoal e fixar as respetivas remunerações;
- *d)* Elaborar e submeter à assembleia-geral os projetos de regulamentos;
- e) Elaborar e submeter anualmente à assembleia-geral o orçamento, relatório, balanço e contas, estas últimas certificadas por revisor oficial de contas;
- f) Submeter à assembleia-geral a proposta de fixação da joia, quotas e outras contribuições a pagar pelos associados;
 - g) Admitir associados nos termos do artigo 5.°;
 - h) Exercer a ação disciplinar prevista no artigo 43.°;
 - i) Representar a associação em juízo e fora dele.
 - 2- A direção poderá:
- a) Constituir grupos de trabalho para a auxiliar na execução das suas funções, nomeadamente, entre outras, sob a forma de conselho geral ou de conselho deontológico;
 - b) Convocar os associados para reuniões de estudos;
- c) Delegar no diretor executivo, que terá a seu cargo a gestão corrente da associação, designadamente a sua estrutura orgânico administrativa e funcional, e as competências que a direção lhe entenda adequadas;
- d) Delegar em funcionários da associação, que designará, a assinatura de documentos de mero expediente e a prática de atos que pela sua natureza possam, sem inconveniente, dispensar a sua intervenção direta.

Artigo 28.º

- 1- A direção reunirá, presencialmente ou à distância, no mínimo, uma vez por mês e ainda quando o presidente o julgue necessário ou tal lhe seja solicitado pela maioria dos seus membros.
- 2- A direção só pode deliberar com a participação da maioria dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros participantes, tendo o presidente direito a voto de desempate.
- 3- De todas as reuniões serão elaboradas atas, que deverão ser assinadas por todos os presentes.

Artigo 29.°

Ao presidente da direção compete representá-la, dirigir as reuniões, coordenar e orientar a respetiva atividade.

Artigo 30.°

- 1- Para obrigar a associação é necessária a intervenção do presidente e do tesoureiro; na sua ausência ou impedimento de qualquer destes, a sua substituição far-se-á por dois dos outros membros da direção.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a direção se fazer representar por procurador ou mandatário, nos termos gerais.
- 3- Os membros da direção respondem solidariamente pelas decisões tomadas em contravenção das disposições legais, estatutárias ou regulamentares, salvo se não houverem tomado parte nas reuniões em que essas decisões forem proferidas ou se, a elas presentes, expressamente tenham votado em contrário.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 31.º

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um relator.

Artigo 32.º

São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar as contas da associação pelo menos trimestralmente;
 - b) Fiscalizar frequentemente os serviços da secretaria;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas submetidas à assembleia;
- *d)* Velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares;
- *e)* Emitir parecer sobre o montante das joias, quotas e outras contribuições a pagar pelos associados:
- f) Assistir às reuniões da direção sempre que o julgue necessário ou a pedido daquela.

Artigo 33.º

O funcionamento do conselho fiscal rege-se pelo disposto no artigo 21.º, na parte que lhe for aplicável.

CAPÍTULO IV

Das eleições

Artigo 34.º

As eleições gerais para os corpos sociais da associação realizar-se-ão de três em três anos, durante os dois meses subsequentes à cessação do mandato.

Artigo 35.º

A direção promoverá o recenseamento dos eleitores, que será afixado na sede da associação e publicado no seu sítio na internet, trinta dias antes da data da realização das eleições.

Artigo 36.º

As reclamações relativas ao recenseamento serão dirigidas ao presidente da mesa da assembleia-geral no prazo de oito dias, a partir da sua afixação na sede da associação e da sua publicação no respetivo sítio na internet, que deverão ser apreciadas no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 37.º

- 1- A apresentação das candidaturas para os diferentes cargos associativos será feita por um mínimo de vinte associados eleitores e ou pela direção, e será entregue ou dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral até vinte dias antes do ato eleitoral.
- 2- Qualquer apresentação de candidaturas às eleições gerais deverá ser feita por forma a cobrir completa e integralmente todos os cargos a preencher: mesa da assembleia-geral, direção e conselho fiscal.
- 3- Caso não seja apresentada qualquer lista de candidatos nos termos dos números anteriores, deverá a direção em exercício apresentar uma lista até 15 dias antes do ato eleitoral.
- 4- Com a apresentação das candidaturas deverão ser simultaneamente indicados os nomes dos representantes dos associados, nos termos do número 2 do artigo 11.º, dos presentes estatutos.

Artigo 38.º

Os boletins a disponibilizar pela associação, deverão permitir o exercício do direito de voto aos associados, nomeadamente o eletrónico ou por correspondência postal, desde que, quer num caso como no outro, se assegurem as necessárias condições de segurança, autenticidade e validade.

Artigo 39.º

As eleições serão feitas por escrutínio secreto, devendo os boletins de ser disponibilizados pelos eleitores, em suporte físico ou eletrónico, ao presidente da mesa da assembleia-geral.

Artigo 40.º

Os associados eleitores não poderão fazer-se representar no exercício do seu direito de voto através de outro associado.

Artigo 41.º

Considerar-se-ão nulos e não serão contados os boletins de voto em branco e os que não obedeçam aos requisitos referidos nos artigos 38.º e 39.º destes estatutos.

Artigo 42.º

O escrutínio efetuar-se-á logo após a conclusão da votação, sendo proclamados eleitos, uma vez terminada a contagem, os candidatos constantes da lista que obtiver o maior número de votos.

CAPÍTULO V

Disciplina

Artigo 43.º

- 1- Os associados ficam sujeitos à ação disciplinar da associação, podendo às suas faltas ser aplicadas as sanções de:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Exclusão.
- 2- A advertência, no caso de infração aos presentes estatutos será aplicada depois de ouvir o associado.
- 3- A multa será aplicada nos termos de reincidência na prática de factos que tenham dado lugar à aplicação de advertência e de comportamentos lesivos dos objetivos da atividade ou do prestígio da associação e, bem assim, quando, havendo fundamentos para exclusão, ocorram circunstâncias atenuantes.
- 4- A multa poderá ir até ao montante da quotização de cinco anos.
- 5- A suspensão poderá ser decretada até seis meses, nos casos previstos no artigo 14.º dos presentes estatutos.
 - 6- São fundamentos da exclusão da associação:
- a) A abertura de falência qualificada de culposa ou fraudulenta;
- b) A condenação por crime de difamação contra qualquer associado, quando aquele se refira ao exercício da atividade representada pela associação;
- c) A adoção de práticas fraudulentas ou lesivas dos usos de boa-fé ou que desacreditem a atividade;
- d) A reincidência na prática de factos que tenham dado lugar à aplicação de multa ao associado.
- 7- A competência para decretar a exclusão de associado pertence à assembleia-geral e será exercida mediante proposta da direção ou de, pelo menos, vinte associados, de harmonia com a alínea *i*) do artigo 20.º
- 8- A readmissão de associados excluídos carece de aprovação da assembleia-geral, mas só poderá ter lugar decorridos dois anos após a sua exclusão.
- 9- Os termos do processo a seguir para a aplicação das sanções de multa, suspensão e exclusão deverão garantir a audiência prévia do arguido e assegurar as condições indispensáveis ao pleno exercício do seu direito de defesa, cabendo à direção a organização do respetivo processo.

CAPÍTULO VI

Dos meios financeiros

Artigo 44.º

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das joias e quotas e outras contribuições pagas pelos associados;
- *b)* Os juros de depósitos bancários e o produto de bens próprios;
- c) Os valores resultantes da prestação de serviços aos associados;
- d) As doações, legados ou heranças aceites por deliberação da direção, ouvido o conselho fiscal;
- e) Quaisquer outras receitas que resultem do legítimo exercício da sua atividade.

Artigo 45.°

As despesas da associação são as necessárias ou convenientes à realização dos respetivos fins estatutários.

Artigo 46.º

As receitas da associação serão depositadas em estabelecimentos bancários, não devendo, em princípio, ser superior a 500,00 € o saldo em caixa.

Artigo 47.º

As quantias com que cada associado contribui para o fundo associativo não lhe conferem qualquer direito à parte correspondente ao ativo da associação nos casos previstos no artigo 13.º

Artigo 48.º

O exercício anual corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.°

- 1- Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da assembleia-geral expressamente convocada para esse fim.
- 2- As deliberações que visem alterações estatutárias obedecerão ao previsto no número 3 do artigo 22.º

Artigo 50.°

- 1- A associação dissolve-se por deliberação da assembleia-geral expressamente convocada para esse fim.
- 2- A deliberação de dissolução será tomada nos termos do número 4 do artigo 22.º

Artigo 51.º

- 1- Competirá aos corpos diretivos em exercício gerir a associação até à eleição dos seus primeiros corpos gerentes.
- 2- As eleições para os primeiros corpos gerentes realizar-se-ão dentro do prazo que for determinado pela assembleia constituinte e nos termos por ela para o efeito estabelecidos.

Registado em 31 de março de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 19, a fl. 128 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

APROSE - Associação Portuguesa da Mediação Profissional de Seguros - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 15 de março de 2014, para o mandato de três anos.

Presidente:

SABSEG - Mediação de Seguros, SA, (pessoa coletiva n.º 504580485); associado n.º 0826, representado por Luís Cervantes.

Tesoureiro:

CLIFF - Mediação de Seguros, L.da (pessoa coletiva n.º 506233898); associado n.º 0985, representado por Pedro Rego.

Vogal efetivo:

Filipe Castro - Mediação de Seguros, L.da (pessoa coletiva n.º 505546434); associado n.º 0643, representado por Filipe Castro.

Vogal efetivo:

SARSFIELD Unipessoal, L.da (pessoa coletiva n.º 508336317); associado n.º 0828, representado por David Sarsfield.

Vogal efetivo:

MONTEPIO MEDIAÇÃO - Soc. Mediadora Seguros, SA (pessoa coletiva n.º 504206788); associado n.º 0875, representado por Carlos Meira.

Vogal efetivo:

SECURIFÉNIX, L.^{da} (pessoa coletiva n.º 504562037); associado n.º 1522, representado por Paulo Lourenço.

Vogal efetivo:

GASPAR & COSTA, L. da (pessoa coletiva n. $^{\circ}$ 501241264); associado n. $^{\circ}$ 2333, representado por Carlos Gaspar.

Vogal suplente:

REGRA FELIZ – Mediação Seguros, L. da (pessoa coletiva n. $^{\circ}$ 508890462); associado n. $^{\circ}$ 0871, representado por Martins Silva.

Vogal suplente:

SÁ PEREIRA DO LAGO, L. da (pessoa coletiva n.º 500899703); associado n.º 0010, representado por Teresa Lago.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Rubis Energia Portugal, SA - Constituição

Estatutos aprovados em 10 de março de 2015.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Rubis Energia Portugal, SA, com sede no Lagoas Park, Edifício 11, Piso 1 - 1.º Sul, em Porto Salvo, no exercício dos direitos que a Constituição e o Código do Trabalho, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1- O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.
- 2- O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.
- 3- Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da comissão de trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgão do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário e
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Deliberar a constituição da CT;
- b) Aprovar os estatutos da CT e as suas posteriores alterações;
 - c) Eleger e destituir a CT ou alguns dos seus membros;

- *d)* Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nos presentes estatutos;
- *e)* Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse para os trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT ou
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

1- O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1- O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2- O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1- O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2- As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3- A definição de natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1- O plenário delibera validamente sempre que nele participem pelo menos 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 2- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3- Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a deliberação de destituição da CT ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1- O voto é sempre directo.
- 2- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
 - 3- O voto é secreto nas votações referentes a:
 - a) Constituição da comissão de trabalhadores;
 - b) Aprovação dos estatutos e respectivas alterações;
- c) Eleição e destituição da CT ou de algum dos seus membros;
- 4- O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2- A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de trabalhadores

Artigo 12.°

Natureza da CT

- 1- A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2- Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

- 1- Compete à CT:
- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão na respectiva empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
 - d) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1- O disposto no artigo anterior, entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos

trabalhadores.

2- A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.°

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização, mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos:
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- *e)* Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas.

Artigo 16.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 17.°

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1- A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.
- 2- Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

Artigo 18.º

Direito à informação

- 1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a

CT tem o direito de intervir.

- 3- O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - c) Situação de aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- *f)* Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
- *i)* Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.
- 6- Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de oito dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 19.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1- Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da comissão de trabalhadores os seguintes actos de decisão da empresa:
- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- *d)* Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- *e)* Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- *i)* Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
 - j) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvên-

cia da empresa.

- 2- O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3- Nos casos a que se refere a alínea *c)* do número 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.
- 4- Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5- Decorridos os prazos referidos nos números 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no número 1.

Artigo 20.°

Controlo de gestão

- 1- O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2-No exercício do direito do controlo de gestão, a CT pode:
- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.
- 3- Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 21.º

Processos de reestruturação da empresa

- 1- O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido directamente pela comissão de trabalhadores, quando se trate de reestruturação da empresa.
- 2- No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, a comissão de trabalhadores tem:
 - a) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos

subsequentes;

- b) O direito de ser informada sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- c) O direito de reunir com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- d) O direito de emitir juízos críticos, sugestões e reclamações juntos dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 22.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

A CT goza, ainda dos seguintes direitos, em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- *b)* Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 23.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 24.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 25.°

Tempo para o exercício de voto

- 1- Os trabalhadores, nas deliberações que em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2- O exercício do direito previsto no número 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Plenários e reuniões

1- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e

outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

- 2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4- Para os efeitos dos números 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 27.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1- A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 28.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1- A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2- A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 29.°

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 30.°

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.°

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade cada um dos membros da CT dispõe de um crédito de horas não inferior a 25 horas mensais.

Artigo 32.º

Autonomia e independência da CT

1- A CT é independente do órgão de gestão da empresa, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer

organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2- É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 33.º

Solidariedade

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade que une todas as organizações dos trabalhadores nos mesmos objectivos fundamentais.

Artigo 34.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 35.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, em especial, a prevista nos artigos 408.º a 411.º do Código do Trabalho.

Artigo 36.º

Personalidade e capacidade judiciária

- 1- A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.
- 2- A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.
- 3- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 4- A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 5- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 37.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 38.°

Composição

- 1- A CT é composta por 3 (três) elementos, conforme o artigo 417.º alínea *b*), do Código do Trabalho.
- 2- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3- Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 39.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de 3 anos.

Artigo 40.°

Perda de mandato

- 1- Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2- A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 38.º número 2.

Artigo 41.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 42.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 43.°

Coordenação da CT e deliberações

- 1- A actividade da CT é coordenada por um secretariado, eleito pela CT de entre os seus membros na primeira reunião após a tomada de posse.
- 2- As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, com possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores, em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.

Artigo 44.°

Reuniões da CT

- 1- A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2- Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- *b)* A requerimento de, pelo menos um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 45.º

Financiamento

- 1- Constituem receitas da CT:
- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2- A CT submete anualmente à apreciação de plenários as receitas e despesas da sua actividade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 46.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 47.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa.

Artigo 48.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1- O voto é directo e secreto.
- 2- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 49.º

Comissão eleitoral

- 1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída no mínimo por três trabalhadores um dos quais será presidente, designados pela CT, de entre os seus membros, ou por um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2- Fará parte ainda da comissão eleitoral referida no número anterior um delegado em representação de cada uma das candidaturas apresentadas.
 - 3- Compete à comissão eleitoral:
 - a) Iniciar e dirigir o processo eleitoral;
- b) Afixar as listas com a antecedência prevista antes do acto eleitoral;
- c) Designar os locais em que haverá mesas de voto e o respectivo horário de funcionamento;

- d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais;
- e) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- f) Apreciar e julgar as reclamações;
- g) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas;
- *h)* Assegurar o igual acesso ao aparelho técnico e material para o desenvolvimento eleitoral.
- 4- Caberá à comissão eleitoral a edição das listas e respectiva distribuição pelos locais usuais de afixação de documentos de interesse para todos os trabalhadores e por todos os locais onde funcionarão as mesas de voto.

Artigo 50.°

Caderno eleitoral

- 1- A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.
- 2- O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 51.°

Convocatória da eleição

- 1- O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2- A convocatória mencionará expressamente a data, horário, local e objecto da votação.
- 3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantia a mais ampla publicidade.
- 4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 52.º

Candidaturas

- 1- Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3- As listas devem discriminar os nomes completos, os números dos bilhetes de identidade e respectivas datas de emissão e os locais de trabalho, de 3 membros efectivos e de, pelo menos, 1 suplente, no máximo de 3.
- 4- As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 5- As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 6- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação as-

sinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do número 1 deste artigo pelos proponentes.

7- A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

Artigo 53.°

Rejeição de candidaturas

- 1- A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2- A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3- As irregularidades detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de 24 horas a contar da respectiva notificação.
- 4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 54.º

Aceitação das candidaturas

- 1- Até ao 2.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publicita, por meio de afixação nos locais indicados no número 3 do artigo 51.º, a aceitação de candidatura.
- 2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 55.°

Campanha eleitoral

- 1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3- As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 56.º

Local e horário da votação

- 1- A votação da constituição da comissão de trabalhadores e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.
- 2- As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
 - 3- A votação é efectuada durante as horas de trabalho.
 - 4- A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do

- começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 5- Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 6- Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.
- 7- Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento deve ser simultânea em todos os estabelecimentos.

Artigo 57.°

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1- A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2- Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 58.º

Mesas de voto

- 1- Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2- Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 3- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.
- 4- As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 5- Os trabalhadores referidos no número 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 59.°

Composição das mesas de voto

- 1- As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.
- 2- Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 60.°

Boletins de voto

1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas,

impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

- 2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.
- 3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4- A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5- A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 61.º

Acto eleitoral

- 1- Compete a cada mesa de voto dirigir os respectivos trabalhos do acto eleitoral.
- 2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem.
- 3- Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4- As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5- O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6- A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 62.º

Votação por correspondência

- 1- Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2- A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «Comissão Eleitoral» e só por esta pode ser aberta.
- 3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que enviará pelo correio.
- 4- Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que,

abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 63.º

Significado dos votos

- 1- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4- Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 65.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 64.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1- A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 3- Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.
- 4- Uma cópia de cada acta referida no número 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 5- O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.
 - 6- A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 65.º

Registo e publicidade

- 1- Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2- A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.
- 3- A CT só pode iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 66.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1- Qualquer trabalhador com o direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no número 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4- O requerimento previsto no número 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5- O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.
- 6- Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 7- Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 67.º

Destituição da CT

1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

- 2- Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3- A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 4- Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento
- 5- O requerimento previsto no número 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
 - 6- A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 7- No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 68.º

Aprovação e alteração dos estatutos

À aprovação e alteração dos estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas referentes ao processo de votação para eleição dos membros da CT.

Artigo 69.°

Outras deliberações por voto secreto

As normas referentes ao processo de votação para eleição dos membros da CT aplicam-se também, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Registado em 27 de março de 2015, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 28, a fl. 9 do livro n.º 2.

II - ELEIÇÕES

Rubis Energia Portugal, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 10 de março de 2015, para o mandato de três anos.

Efetivos:

Jorge Manuel Lopes Antunes, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 6273030.

Eduardo Miguel da Silva Ferreira e Sousa Fontes, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 9859450.

Pedro Alexandre Rodrigues Martins dos Santos, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11352746.

Suplentes:

João Paulo dos Santos Pereira Fontes, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 8949828.

Marta Reis Calisto da Silva, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11952132.

Eduardo Jorge da Cruz Outeiro, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10060276.

Registado em 27 de março de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 29, a fl. 9 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Câmara Municipal de Fornos de Algodres -Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procedese à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (Direção Regional da Guarda), relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Fornos de Algodres, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 13 de março de 2015.

«Venho por este meio comunicar a V. Ex.ª, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 alterada pela Lei n.º 3/2014 que no dia 8 de junho de 2015, realizar-se-á na autarquia abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009 12 de fevereiro.

Autarquia: Câmara Municipal de Fornos de Algodres. Morada: Estrada Nacional de 16, Fornos de Algodres.»

Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procedese à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (Direção Regional da Guarda) relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 18 de março de 2015.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 23 de junho de 2015, realizar-

-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Autarquia: Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã.

Morada: Rua Dr. Júlio Maria da Costa.»

Mora Portugal Sociedade Unipessoal, L.da -Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Mora Portugal Sociedade Unipessoal, L.^{da}, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 18 de março de 2015.

«Os colaboradores da Mora Portugal Sociedade Unipessoal, L.da, vêm pela presente comunicar à Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho - Ministério do Trabalho a promoção da eleição do representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, segundo o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 102/2009.

A data prevista da eleição será 24 de março de 2015.

(Seguem as assinaturas de 23 trabalhadores».)

FUNFRAP - Fundição Portuguesa, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Norte, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 16 de março de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa FUNFRAP - Fundição Portuguesa, SA.

«Nos termos e para os efeitos do número 1 e número

3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, o SITE-CN informa V. Ex.as que vai levar a efeito eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (SST) da empresa FUNFRAP - Fundição Portuguesa, SA, com sede no Lugar da Junqueira, Cacia, 3801-652 Cacia, no dia 12 de junho de 2015.»

Printer Portuguesa - Indústria Gráfica, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 12 de março de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Printer Portuguesa - Indústria Gráfica, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, no 15 de Junho de 2015, irá realizar nas empresa abaixo identificada, o ato eleitoral, com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Printer Portuguesa - Indústria Gráfica, SA.

Morada: Casais de Mem Martins, 2639-001 Rio de Mou-

Lisboagás GDL - Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 12 de março de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Lisboagás GDL - Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, no 16 de Junho de 2015, irá realizar nas empresa abaixo identificada, o ato eleitoral, com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Lisboagás GDL - Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, SA.

Morada: Rua Tomás da Fonseca, Torre C, 1600-209 Lisboa.»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Câmara Municipal de Sintra - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Sintra realizada em 26 de fevereiro de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44 de 29 de novembro de 2014.

Efetivos	
Nome	C/C n.°
Joana Fernandes Marques	11935332
Sónia Alexandra C. Domingos Pedro	10344191
João Manuel Biscainho Martins	06998656
Adolfo Gomes Aguiar	3714295
Luis Manuel Lopes Malveiro	07365221
Alexandre Raquel F. Alvelos C. Bento	11385939
Rui Paulo Nogueira Loureto	10580392

Suplentes	
Nome	C/C n.°
Ana Sofia Conceição Silva Carrilho	11235728
Teresa Maria Costa Fernandes	08543320
Silvia Maria Flores Alvelos Coelho	10598706
Ana Paula Lopes Fareleira	8065647
Nuno Miguel Dias Garcia	11242182
Paula Martins da Silva	11816702
João Francisco Lança Carracha	06943215

Registado em 31 de março de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 24, a fl. 97 do livro n.º 1.